

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS REFLEXOS DA ESTRUTURA ANDROCÊNTRICA NO CRIME DE ESTUPRO

Maria Eduarda Fernandes Carneiro

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

OS REFLEXOS DA ESTRUTURA ANDROCÊNTRICA NO CRIME DE ESTUPRO

Maria Eduarda Fernandes Carneiro

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da professora Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2020

OS REFLEXOS DA ESTRUTURA ANDROCÊNTRICA NO CRIME DE ESTUPRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Carla Roberta Ferreira Destro

Marcos Claro da Silva

Tudo concorre para o bem daqueles que amam a Deus.

Romanos 8:28, Bíblia.

Dedico esta monografia aos meus pais, Marcelo e Regina, por sempre me apoiarem, e acreditarem nas minhas escolhas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, e por ter me dado saúde e capacidade para realizar meus sonhos e objetivos.

Aos meus pais, por serem pessoas tão batalhadoras, sempre trabalhando muito para garantir a nossa família melhores condições de vida. Por serem exemplos de pessoas honestas e trabalhadoras. Por sempre depositarem amor, apoio e confiança incondicional em mim. Por me ensinarem o valor da família, simplicidade, união e acima de tudo, a confiar em Deus.

A minha orientadora Fernanda Madrid, por ter acolhido o meu trabalho, sempre dispondo de seu tempo para ajudar, dando todo suporte e apoio possível. E por ser sempre tão cuidadosa e minuciosa, acreditando na evolução e capacidade do aluno, de dar o seu melhor.

As minhas amigas, que estiveram me apoiando e ajudando.

Aos professores, pelos conhecimentos transmitidos em prol do aperfeiçoamento profissional e pessoal.

À Escola da Magistratura, por todas as oportunidades que me foram ofertadas.

RESUMO

O presente trabalho, tem o objetivo de demonstrar como o crime de estupro está diretamente relacionado com a desigualdade de gêneros. Através de uma metodologia qualitativa, exploratória e bibliográfica verifica-se uma clara evolução legislativa acerca do crime de estupro, uma vez que, no início, quase não havia embasamento legal. Posteriormente, ao ser tipificado, priorizava certos tipos de vítimas, e haviam penas desproporcionais, hoje não acontece mais dessa forma, sendo que, o crime está devidamente previsto, além de ter sido adequadamente esmiuçado, com penas proporcionais e sem diferenciar as vítimas. Contudo, é muito presente, a falta de amparo judicial e social, não recebendo a vítima fomento para denunciar o crime. Conforme demonstram as pesquisas, os casos de denúncia são baixos, se comparados, aos casos de estupro que de fato ocorre. Nota-se, que a cultura do estupro existente hoje em dia, vem desde os primórdios, desde quando o ser humano passou a se entender como gente, entendeu a mulher como um ser inferior, sendo ligada desde de o início ao gênero frágil, cuja única finalidade é reproduzir. Essa distinção de gêneros permeia nos dias atuais de forma mais latente, entretanto, subsiste fortemente, o entendimento de que o gênero masculino é superior ao gênero feminino. Além disso, a mulher é tratada como um objeto, em que seu corpo precisa estar dentro dos padrões, isto para que possa satisfazer os anseios masculinos. Todas essas questões, refletem a culpabilização da vítima de estupro, que tenta justificar o crime, através da conduta da vítima. Todavia, atualmente está em alta a expressão sororidade, que é essencial na luta contra o estupro e sua cultura, uma vez que, a união feminina através de protestos, pode acabar com as desigualdades, objetificação, culpabilização da vítima, posteriormente acabando com o estupro.

Palavras-chave: Desigualdade. Gênero. Estupro. Cultura. Objetificação. Culpabilização.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how the crime of rape is directly related to gender inequality. Through a qualitative, exploratory and bibliographic methodology, there is a clear legislative evolution regarding the crime of rape, since, in the beginning, there was almost no legal basis. Subsequently, when typified, it prioritized certain types of victims, and there were disproportionate penalties, today it does not happen that way anymore, and the crime is duly foreseen, in addition to having been properly detailed, with proportional penalties and without differentiating the victims. However, it is very present, the lack of judicial and social support, the victim not being encouraged to denounce the crime. As the research shows, the cases of denunciation are low, if compared, to the cases of rape that actually occurs. It is noted that the culture of rape existing today, comes from the beginnings, from when human beings began to understand themselves as people, understood women as an inferior being, being linked from the beginning to the fragile gender, whose only purpose is to reproduce. This gender distinction permeates more latently today, however, the understanding that the male gender is superior to the female gender subsists strongly. In addition, the woman is treated as an object, in which her body needs to be within the standards, this in order to satisfy male desires. All of these issues reflect the blaming of the rape victim, who tries to justify the crime, through the victim's conduct. However, currently the expression sorority is on the rise, which is essential in the fight against rape and its culture, since the female union through protests can end inequalities, objectification, blaming the victim, later ending rape.

Keywords: Inequality. Genre. Rape. Culture. Objectification. Blame. Sorority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL	11
2.1 Lei Maria da Penha	15
2.2 As Mudanças Que A Lei 12.015/2009 Gerou	17
2.3 Da Ação Penal	20
3 A CULTURA DO ESTUPRO	23
4 A OBJETIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO	31
5 SORORIDADE	45
6 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente proposta, teve o desígnio de analisar o crime de estupro com base em um sistema androcêntrico, ou seja, é um estudo acerca do estupro, observando o sistema de distinção de gênero existente no mundo, em que funciona, como uma sustentação para esse crime. Mostrando o sexo masculino, como superior e dominante, e o sexo feminino como o sexo frágil e submisso.

O tema em questão é muito pertinente, haja vista, que o estupro é uma conduta deplorável, compondo assim, o rol dos crimes hediondos. É um crime que não retira a vida da mulher, mas tem o condão de arruiná-la em muitos sentidos, uma vez que, pode deixar sequelas físicas, como doença sexualmente transmissível, ou até uma gravidez, além de sequelas psicológicas, como estresse pós traumático, síndrome do pânico, depressão, perda da auto estima, temores sexuais, dentre muitos outros. Além disso, esse crime, não apenas aterroriza quem já sofreu com ele, como aquelas que nunca passaram por essa situação, mas vivem amedrontadas, com a possibilidade de passar, uma vez que, é uma possibilidade muito factível.

Na história da humanidade, a mulher teve uma educação diferente da que era oferecida ao homem, sendo educada para servir e o homem para ser o seu senhor. Quando ainda na casa dos pais, era dominada pelo pai ou então, pelo irmão mais velho e, ao se casar, esse domínio passava ao marido, que exercia sua autoridade, sendo a mesma, tratada como um objeto, cuja única finalidade era reproduzir.

A expressão “androcentrismo”, embora não seja muito usual, está relacionada a eterna busca pela igualdade, enfrentada pela mulher desde os primórdios. Nada mais é, do que o pensamento masculino, conservador e machista, no qual coloca a mulher em uma posição subalterna, posição de dominação perante o sexo masculino.

O presente artigo versou sobre a distinção de gêneros ao longo dos anos, tendo um papel muito relevante nos crimes sexuais, pois, o influenciou de maneira direta. Observa-se essa influência, através da objetificação da mulher, e tentativas de responsabilização da vítima do estupro, que sempre estiveram presentes na sociedade. Nessa linha de pensamento, nota-se ainda, a existência de uma tolerância a violência contra a mulher.

De uma perspectiva histórica, o crime de estupro passou por uma grande evolução legislativa. No início, haviam penas desproporcionais, bem como, uma ligação do crime, a moralidade pública, e não ao corpo e honra da mulher, entretanto, tudo isso mudou com o decorrer do tempo. Em contrapartida, verifica-se também, uma desproporcionalidade quanto ao judiciário.

Embora seja evidente o avanço legislativo, foi possível perceber, como, ao trabalhar sozinho, o legislativo não tem grandes poderes, haja vista que, as vítimas de estupro que não denunciam o crime, compõem a maioria, isto porque, o judiciário muitas vezes tende a ser mais injusto do que justo, ao dar sentenças, cujo seu mérito, em boa parte, se baseia na condutada vítima, tornando a vítima, uma vítima em dobro.

Analisada a cultura do estupro, percebe-se que a desigualdade de gênero, ainda é presente em muitos aspectos que contribuem para a prática desse crime bárbaro. Em que, suas posições os colocam naquela situação, tanto a do homem, por fazer parte do gênero mais forte, e principal, quanto a mulher, por fazer parte do gênero mais fraco, como algo natural, como algo correto.

Outrossim, fez-se necessário demonstrar, como em tempos tão modernos, ainda existe fortemente uma naturalização da objetificação do corpo da mulher, através da globalização, e principalmente com o advento da internet, a propagação de corpos perfeitos, é ainda maior. No qual, vende-se uma imagem de corpo ideal, e quase sempre está associada a satisfação masculina.

Ficou claro também, através deste estudo, a naturalização da responsabilização da vítima de estupro, haja vista, que grande parte da população, entende que a postura da vítima influencia para o ato do homem. Importante destacar, que este é um pensamento muito comum entre o público feminino também.

Por fim, foi abordado o tema sororidade e suas diretrizes. E a importância da união feminina para minimizar a prática do crime de estupro, além, de minimizar também, a cultura de objetificação da mulher, a cultura do estupro, e a cultura de culpabilização da vítima de estupro. Ficou bem demonstrado, que é possível que as mulheres se unam em protestos, a cada ato, que venha acontecer por princípios machistas, uma vez que este meio, em tempos de globalização, é muito eficaz, pois atinge grandes massas.

A metodologia utilizada no presente trabalho, tem como natureza, gerar conhecimentos básicos, que não são aplicáveis ao mundo prático. Além disso, tem uma abordagem qualitativa, uma vez que, há mais aspectos subjetivos, mais difíceis

de serem quantificados. O objetivo da metodologia abordada, é o exploratório, ao passo que, tem a finalidade de explorar problemas, e dar maior familiaridade ao caso.

Por fim, foi utilizado um procedimento bibliográfico e documental, porque obtive como base, materiais já publicados, ademais, também foi percorrido o caminho da pesquisa ex-post-facto, isto porque, foram feitas análises após a ocorrência de certos eventos no mundo prático.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

O assunto acerca dos direitos das mulheres, é um assunto no mínimo antigo, a história feminina foi marcada pela luta na desigualdade de gêneros. Os direitos das mulheres sempre foram consideravelmente restringidos, e o direito a dignidade sexual não era diferente. No entanto, a medida em que o mundo foi avançando, alguns direitos passaram a ser protegidos, nesse contexto, foi tipificado o crime de estupro, que é um dos crimes contra a mulher, mais violentos que existem, tanto que, compõe o rol dos crimes hediondos.

No Brasil, o crime de estupro é punido desde a era colonial, através do Código Filipino que foi trazido por Portugal, que é também, o primeiro compilado de normas que vigorou no Brasil. Também conhecido, como Ordenações Filipinas, este não possuía em sua redação a rubrica “estupro”, mas punia com a morte quem o praticasse, assim previa o Título XVIII, do Livro V, do Código Filipino: “todo homem de qualquer *stato* e condição que seja e, que forçasse dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja, *scrava*, morra por *ello*”.

Cumpre salientar, que neste período, o crime de estupro, já era severamente punido, pois era considerado um crime extremamente grave e repugnante. Ademais, observe-se, que o código fazia distinção de vítima, o qual, seria protegida a integridade, daquela que fosse considerada honrosa perante a sociedade, isso estava ligado à Igreja Católica, que influenciava fortemente as ordenações Filipinas.

Posteriormente, o Código Filipino, após mais de dois anos de vigência, deu lugar ao Código Criminal do Império, de 1830, ou seja, dois anos após a proclamação da Independência do Brasil. Este código, foi um imenso avanço para os penalistas brasileiros, haja vista, que, anteriormente as penas não guardavam relação com os direitos e garantias fundamentais, e continham penas consideradas excessivas.

Com o advento deste código, as penas passaram a ser privativas de liberdade, sendo, portanto, mais proporcionais, logo, um grande avanço penal. Além disso, ele também trouxe pela primeira vez no Brasil, o termo “estupro”, conquanto, essa expressão não significasse apenas a conjunção carnal forçada, mas também outros crimes de conotação sexual, o que fez a doutrina da época, rejeitar tal

expressão. O código tratou do crime de estupro em seu “Título II – Dos crimes contra a segurança individual”, II, Seção I, artigo 222, que dizia, que quem mantivesse cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta seria punido.

Atente-se ao fato, de que o artigo trata exclusivamente de conjunção carnal, ou seja, a penetração do pênis na cavidade vaginal, contudo, o crime de atentado violento ao pudor, embora não usasse essa nomenclatura, também foi tipificado no art. 223, do Código Criminal do Império, que dizia que quando houvesse ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou algum mal corpóreo a mulher sem que verificasse cópula carnal, seria punido com tal penal.

Veja, que, ao passo que o legislador avançou significativamente, subsistia ainda, a distinção entre as vítimas, tendo em vista, que o estupro contra a mulher honesta era mais gravoso, todavia, aquele cometido contra uma prostituta, tinha sua pena diminuída. Previa ainda, que caso o estuprador se casasse com a vítima, teria sua pena extinta, conforme aduzia o art. 225, do Código Criminal do Império. Segundo Luiz Regis Prado (2010, p.597):

O legislador definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, cominando-lhe pena de prisão de três a doze anos, mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão.

Em 1890, posterior a derrubada da Monarquia brasileira, e surgimento da República, fez-se necessário um novo Código Penal, uma vez que, o Código Criminal do Império, já não condizia mais com a realidade republicana. Nesta ocasião, surgiu o Código Penal de 1890, que trouxe no Título VIII “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” a denominação do estupro no art. 269, ao qual, nesta ocasião, foi limitado a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Assim estabelecia o referido artigo:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violencia, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia, entende-se não só o emprego de força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdade physicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anesthesicos e narcóticos.

O crime de estupro, foi tipificado no art. 268, trazendo punição aquele que estuprasse mulher virgem ou não, mas honesta, ou seja, em relação a vítima, houve uma certa extensão, pois disse expressamente, que seja a mulher virgem ou não. No que tange o estupro praticado contra a prostituta, não houve progresso, pois o código fez questão de dizer que apenas se puniria o estupro cometido contra a mulher honesta, uma vez que, a preocupação do legislador ainda estava ligada a honra da mulher.

A doutrina da época, firmava o entendimento de que no matrimônio, homem que constrangesse a mulher, não se enquadraria em crime de estupro, pois agia em razão dos próprios direitos, (LIMA; NETO 2018).

Insta destacar, que o Código Republicano, foi mais brando em relação as penas, que o Código Criminal do Império, ao passo que, o código anterior previa a pena de 3 a 12 anos, e este passou a punir este crime com a pena de 1 a 6 anos.

Em consequência dos defeitos e críticas doutrinárias da época, em relação a este código, sobreveio inúmeros projetos da reforma penal, a fim de substituí-lo, sendo escolhido, o projeto do professor Alcântara Machado em 1940, sancionado pelo Decreto-Lei nº 2.848, após revisão feita por Nelson Hungria, entrando em vigor somente no dia 01 de janeiro de 1942.

O Código Penal de 1940, não trouxe em si nenhuma mudança substancial, tendo em vista, que continuou a punir o indivíduo que tivesse conjunção carnal com alguma mulher por meio violento. Sendo assim, trouxe no Título VI, (crimes contra os costumes), o Artigo 213: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

A maior e mais polêmica mudança, veio com o título inspirado nos Códigos Chinês e francês, que recebeu o nome de “dos crimes contra os costumes”. A polêmica ao redor desse título, veio em razão da palavra “costume”, pois esta expressão, incorpora o *animus* e o *corpus*, que se relaciona com o respeito ao convívio em sociedade, e reiterado comportamento, respectivamente. Logo, a prática do estupro reiterado era punido, por não estar de acordo com os preceitos da sociedade.

Ressalte-se, que colocar o crime de estupro no título dos crimes contra os costumes, importa dizer, que a dignidade sexual da vítima não é o que demanda a proteção, mas sim, o indivíduo diante da sociedade, ou seja, impondo uma limitação ao quanto aquela conduta é reprovável diante a sociedade, restando sem importância,

a dignidade sexual da pessoa que sofria com aquilo. Pensamento do autor André Estefam (2010, p.16):

Cuidava-se de noção impregnada de moralismos, e, dado o contorno que possuíam os crimes contidos neste Título, em sua redação original, transmitia a impressão de que se procurava impor às pessoas um padrão mediano no que concerne a sua atividade sexual.

Ademais, outra mudança que houve, no entanto, que não gerou muita polêmica, foi a questão do polo passivo, em que somente se tipificava a conduta praticada contra uma mulher.

Insta destacar, que o Código Penal, ainda é o código de 1940, com diversas alterações. Em primeiro momento, vale dizer que o título desses crimes fora alterado, denominando-se “crimes contra a liberdade sexual”. A primeira alteração veio com a Lei 8.069/1990, que inseriu no artigo 213 um parágrafo único, que tipificava o estupro contra menor de 14 anos. No mesmo ano, sobreveio a Lei Federal 8.072, que inseriu o crime de estupro no rol dos crimes hediondos. Também houve mudança, em relação a composição do artigo 213, veja: “Artigo 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

Pertinentes foram as mudanças ocorridas após 1940, e é possível pontuar, que a expressão estupro, ou “stuprum” do latim não guardava relação apenas com a penetração do pênis com a vagina, mas estava ligada, a qualquer forma de relação sexual ilícita, como por exemplo, o sexo oral. Também está vinculado ao polo ativo desse crime, haja vista, que qualquer pessoa, de qualquer gênero pode ocupar o polo ativo, sendo que, a mulher pode estar em concurso com um homem ou não. Entretanto, o polo passivo continuava sendo apenas cabível a mulher, por opção do legislador.

O código de 1940, que ainda atrasado em muitos sentidos, previa em seu artigo 107, a extinção da punibilidade para aquele que se casasse com a vítima, essa hipótese só veio a ser excluída do código em 2005, quando foi revogado pela Lei nº 11.106/2005. Na visão de Nucci (2003, p. 674) “Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, nada mais antiquado e passível de eliminação do sistema penal”.

Necessário mencionar, que a Lei 11.106/2005 também excluiu a frase “mulher honesta”, portanto, a partir daí, não se considera mais o perfil da vítima, para que possa ser considerada uma apropriada vítima de estupro. Logo, quando da ocorrência do crime de estupro, não haverá também uma análise da vida da vítima, mas apenas do agressor.

No que concerne a resistência da vítima, deveria ser verídica e irrefutável, para que assim seja o crime considerado estupro, alguns autores inclusive, diziam que as vezes essa resistência devia se consubstanciar por meio de violência. Nessa quadra Nelson Hungria (1959, p. 137):

O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militante-mente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer. Sem duas vontades embatendo-se em conflito, não há estupro.

Porém, dizer que deve-se considerar o quão resistente a vítima possa ser, para que seja caracterizado o crime de estupro, era algo muito remoto, haja vista, que, diante do medo de tal situação, cada vítima poderia agir de uma forma, que muitas vezes poderia ser uma reação oposta ao esperado. Não há como medir tal reação, assim aduz Bitencourt (2012, p.51): “não é necessário que se esgote toda a capacidade de resistência da vítima, a ponto de colocar em risco a própria vida, para reconhecer a violência ou grave ameaça”.

Sendo assim, é possível observar que apenas após um longo caminho, a dignidade sexual da mulher foi reconhecida. Acentua-se, que já no ano de 2005 ainda havia a expressão “mulher honesta” presente no Código Penal, bem como não previa o crime de estupro no matrimônio. Assim, é possível notar como a mulher, até período recente, ainda era tida com um objeto pertencente ao seu marido, por lei.

2.1 Lei Maria Da Penha

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi muito importante para a luta de gênero, que existe desde os primórdios, o enfoque dela era proteger a mulher no âmbito doméstico, uma vez que a violência doméstica alcançava números alarmantes. Nesse sentido, a ex Ministra da Secretaria de Políticas para

Mulheres, publicação do Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região CUT (11/03/2013):

A Lei Maria da Penha protege as mulheres em situação de violência, salva vidas, pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e oferece assistência com atendimento humanizado das vítimas. A Lei 11.340 está em vigor desde 2006 e torna crime a violência doméstica e familiar, com mecanismos de enfrentamento aos atos de agressões, estupros e assassinatos cometidos por ex-maridos, companheiros e namorados. Entre os avanços, a Lei Maria da Penha definiu claramente o que é violência doméstica e familiar contra a mulher e tipificou essa violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ser praticadas juntas ou separadamente. Outro ponto importante é que determinou que o enfrentamento à violência contra a mulher é responsabilidade do Estado (CUT, 2013, s.p.).

Observa-se, que a Lei Maria da Penha vai além da violência física, enquadrando também a violência psicológica, que está ligada ao patriarcalismo, o qual objetifica a mulher, tratando-a como algo pertencente ao pai, posteriormente ao marido, fazendo jus, a posição de submissão da mulher. Complementando este entendimento, Adriana Ramos de Mello, (2016, p. 161):

As relações de gênero, enquanto relações de poder, estão ligadas às práticas de violência de homens contra as mulheres, entendidas como tentativas de submetê-las, controlá-las, e dominá-las, muitas vezes de forma sutil, por meio do discurso, do agir cotidiano, que irá dizer do lugar da mulher, que não será o mesmo do homem. A forma invisível desses discursos, com esquemas inconscientes, se insere no cotidiano, abrindo caminho para a dominação masculina como uma forma “naturalmente” aceita por homens e mulheres, estabelecendo o que Bourdieu denomina lógica da dominação.

Como se vê, essa lei foi de extrema importância para a proteção da violência de gênero. Ademais, contribuiu com o crime de estupro, haja vista que previu no artigo 7º, III, da Lei 13.340/06, a conduta criminosa do homem que mantém relação sexual não consentida em ambiente doméstico.

Memorando, em 1830, a doutrina entendia que não configurava crime de estupro a relação não consentida entre marido e mulher, posteriormente esse entendimento encontrou posicionamento contrário, suscitando anos de discussão doutrinária a respeito do assunto. O advento dessa lei trouxe um fim a essa discussão.

Essa lei foi fundamental na luta de gêneros enfrentada pela mulher, pois além de proteger a mulher, trouxe subsídios para que ela não vivesse mais em posição de submissão. Ao ser promulgada, essa lei, foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) N°19. Nessa ação foi reconhecida a constitucionalidade da

referida norma, pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Marco Aurélio, expressou seu ponto de vista da seguinte forma (FREITAS, 2018):

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

Logo, a Lei nº 11.340/2006, determinou em seu art. 5º, que violência doméstica e familiar contra a mulher, é a ação que cause, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, que tenha como principal motivo, o fato de a vítima ser do gênero feminino. Tal lei foi extremamente clara, redefinindo o que é, e o que não é permitido no âmbito doméstico, familiar, ou em relações íntimas de afeto, como por exemplo o estupro, como prevê o art. 7º, III. (FREITAS, 2018)

Sendo assim, a lei garantiu finalmente uma valorização a mulher, dando maior relevância ao gênero feminino, dando uma voz ativa as mulheres, trazendo uma base legal, para que as mulheres usem como sustentação para requererem sua igualdade, e não aceitem mais, todas as formas de repressão do sexo masculino.

2.2 As Mudanças Que A Lei 12.015/2009 Gerou

Foi em 07 de agosto de 2009, que a lei deu um salto, alterando diversos tipos penais com a lei 12.015/09, a começar com o Título VI do Código Penal, evidenciando principalmente, a dignidade da pessoa humana, atacando às inúmeras espécies de crimes sexuais. Os crimes que se encontravam tipificados no Título “crimes contra o costume” passaram a enquadrar o Título “crimes contra a dignidade sexual”.

O legislador nada mais fez, do que se adequar a Constituição Federal de 1988, que antes de mais nada no artigo 1º, III, elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, nessa linha, Affonso Celso Favoretto (2011, p. 156):

O enfrentamento do tema impõe profunda análise constitucional, uma vez que o texto de 1998 fornece os fundamentos centrais do Direito Penal dentro do Estado Democrático e mais aproximado das expectativas sociais atuais. Desse modo, o estudo do ordenamento jurídico somente se legitima se realizado em consonância com a Constituição da República.

Após o longo período de ditadura militar, o Texto Constitucional de 1988 teve o mérito de elencar extenso rol de direitos e garantias individuais, postura que se deve, principalmente, ao momento histórico que o Brasil atravessava à época, bem como à necessidade de reinserção e aprofundamento das garantias fundamentais em sede constitucional.

Essas alterações são de suma importância, pois o inciso III do art. 1º, da Constituição Federal, é o alicerce do Estado Democrático de Direito, logo, se acha no ser humano o ponto central de direito, o bem maior a ser tutelado. Sendo assim, a dignidade humana, deve servir como suporte para todas as normas infraconstitucionais. Destaca-se, que a dignidade sexual está introduzida na dignidade da pessoa humana. Na visão de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 817):

O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que por ventura os membros da sociedade resolvam adotar livremente, sem qualquer constrangimento e sem ofender direitos alheios, ainda que, para alguns, possam ser imorais ou inadequados. Foi-se o tempo em que a mulher era vista como um símbolo ambulante de castidade e recato, no fundo autêntico objeto sexual do homem [...]. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real.

No mesmo sentido se posiciona Nazar (2011, p. 34):

Com efeito, por intermédio do dispositivo penal protege-se a dignidade sexual, que é um dos aspectos da dignidade da pessoa humana, nas três divisões fundamentais: aspecto corporal (seja pela violência, seja pelo ato em si), espiritual (pois atenta contra o âmago do ser, sua vontade, seus atributos) e mental (pelos danos psicológicos oriundos do ato e da violência grave que ele representa) [...] A tipificação da conduta do estupro à defesa da integridade física, espiritual e mental, bem como da liberdade sexual e do próprio direito a vida. Ressalte-se que o último é violado não apenas nas hipóteses em que o crime gera a morte, mas também quando causa sequelas que perdurem por toda a existência daquela pessoa.

Apesar, da nova nomenclatura se preocupar com a real lesão ao bem jurídico em questão, qual seja, à dignidade sexual da vítima, houve divergentes posições na doutrina acerca do assunto, Rogério Greco (2011, p. 449) arremata:

O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois que, através de uma interpretação sistêmica, que leva em consideração a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se

busca a finalidade da proteção legal, se pode concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, de forma mais segura o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas. A título de exemplo, veja-se o que ocorre com o crime de estupro, que se encontra no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade sexual. Aqui, como se percebe, a finalidade do tipo penal é a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo, a sua dignidade sexual

Renato de Mello Jorge Silveira (2008, p. 171) expõe:

Sucessivamente, a liberdade sexual e a autodeterminação sexual, ou melhor, colocando, de modo amplo e genérico, a liberdade de autodeterminação sexual, considerando-se que uma pode se mostrar incompleta sem a outra. Este sim talvez o mais ideal mote de proteção: a liberdade de autodeterminação sexual.

No mesmo viés, Bittencourt (2013, p. 47), elucida que:

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o cônjuge, se assim o desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente aqueles praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; assumem dimensão superior quando se trata de liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro.

Por sua vez, doutrinadores mais clássicos portaram pensamento oposto, como é o caso do Alberto Silva Franco (1997, p. 1.018-1.019), que se posicionou em relação ao novo título da seguinte maneira:

Em matéria de sexualidade enquanto componente inafastável do ser humano, não se cuida de sexo digno ou indigno, mas tão-somente de sexo realizado com liberdade ou sexo posto em prática mediante violência ou coação, ou seja, com um nível maior ou menor de ofensa à autodeterminação sexual do parceiro. Destarte, toda lesão à liberdade sexual da pessoa humana encontra seu núcleo na falta de consensualidade. Fora daí não há conduta sexual que deva ser objeto de consideração na área penal.

Essa lei, trouxe outras diversas mudanças, veja, primeiramente houve uma junção entre os antigos artigos 213 e 214, antes dessa lei, o artigo 213 tratava da conjunção carnal, como sendo algo mais grave do que outro ato libidinoso que não envolvesse penetração do pênis na vagina, por isso, este se encontrava no artigo 214,

contudo, a lei 12.015/09 unificou esses dois artigos, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Contudo, a nova redação que a lei trouxe, gerou interpretações diversas, do que se enquadraria em ato libidinoso, uma vez que, o legislador trouxe essa expressão além de “conjunção carnal”, fazendo assim uma distinção entre ato libidinoso e conjunção carnal, ou, que não fosse uma distinção, mas, ao menos, aumentando o rol de atos libidinosos existentes. Nessa perspectiva, Renato de Mello Jorge Silveira (2008, p. 308) pontua “a aceitação de certo grau de indeterminação no conteúdo do tipo pode até ser imprescindível em certos casos, mas nunca no sexual”

Com relação a pena, esta continuou a mesma. Do prisma retroativo, foi mais benéfico ao autor, haja vista, que a concentração dos crimes em um mesmo tipo penal, fez com que os crimes que antes estavam separados gerando um concurso material, deixasse de gerar.

Ademais, o artigo não traz mais a expressão “mulher”, mas sim “alguém”, ou seja, houve significativa mudança quanto ao sujeito passivo desse crime. A priori, apenas a mulher poderia ser sujeito passivo de um crime sexual, considerando que a lei, expressamente colocava a locução mulher em seu texto, o que o deixou de fazer com essa nova alteração. Embora, atualmente seja raro a mulher ocupar o polo ativo, está previsto, que tanto a mulher quanto o homem, podem ocupar tanto o polo ativo, quanto o polo passivo.

Essa mudança é uma grande conquista, não apenas para as mulheres, que não são vistas mais como seres fracos, incapazes de ocupar o polo ativo dessa relação, como para os transexuais, uma vez que o legislador se eximiu de certas crenças preconceituosas.

2.3 Da Ação Penal

Outra significativa mudança que ocorreu, foi a respeito das ações penais. No código de 1940 os crimes sexuais se submetiam a ação penal privada, ou seja, só haveria a instauração de um procedimento penal, se houvesse a representação da

vítima, mediante queixa crime, caso contrário, o crime ficaria impune, além disso, os processos eram públicos, deixando a vítima totalmente exposta. Esses dois fatores, contribuíram muito para a impunidade dos crimes sexuais na época.

Apenas os crimes, que ocorressem por abuso do pátrio poder, ou caso a vítima estivesse sob a tutela do agressor, o crime seria de ação pública incondicionada. E caso a vítima tivesse interesse no processo, mas, fosse hipossuficiente o crime seria de ação pública condicionada a representação.

Esse tipo de ação penal, era extremamente ineficaz, deixando inúmeros casos sem resolução, gerando mais injustiças do que justiça. Logo, foi necessária a atualização desse sistema. Frente a inércia do legislativo, o Superior Tribunal Federal, emitiu a Súmula 608 que diz: no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Ou seja, quando houver lesões graves, gravíssimas ou morte da vítima. Imenso avanço, visto que a partir disso, as representações do ofendido não seriam mais necessárias, o papel de acusar agora era do Estado, e sem qualquer condição para tanto.

Com o advento da Lei 12.015/2009, determinou-se que os crimes sexuais proceder-se-iam por intermédio de ação pública condicionada a representação. Nesse sentido:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Em relação ao código de 1940, houve um claro avanço, no entanto, devido a Súmula 608, editada pelo STF já estar em funcionamento no Brasil, a lei se mostrou mais maléfica, o que gerou uma inaplicabilidade desse artigo, pois mesmo após a entrada em vigor dessa lei, a Súmula 608 que era utilizada nesses processos criminais.

Ainda, a lei 12.015, também trouxe em seu artigo 234-B, que os processos referidos a crimes sexuais, correriam em segredo de justiça, o que foi fundamental para que as vítimas não se sentissem expostas e não tivessem medo de denunciar os crimes sexuais.

Por fim, foi editada a lei 13.718/18, que declarou, que a ação seria incondicionada, ainda que a vítima fosse maior de 18 anos, não fosse vulnerável, e

ainda, mesmo que o crime não fosse praticado com violência, trazendo uma maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

3 A CULTURA DO ESTUPRO

A cultura do estupro está intimamente ligada a distinção de gênero. Gênero segundo o dicionário é: qualquer agrupamento de indivíduos, objetos, ideias, que tenham caracteres comuns. No entanto, essa expressão atualmente vem sendo usada para falar da desigualdade sexual, o que vai além da distinção biológica, mas está atrelada também a construção da opressão do homem frente a mulher ao decorrer da história, (MEDEIROS; MORAES, 2019).

Saffiot Apaud Pimentel, Schritzmeyer, e Pandjarian (1998, p. 24-26), sobre as relações de gênero:

O referente do gênero é uma relação social que remete aos indivíduos a uma categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com o outro, determinando se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria. [...] socialmente construído o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), o que é exercido como uma forma de poder. Logo as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante e a outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio a desigualdade de gênero.

Após o fim do período nômade, quando o homem começou a viver em sociedade, ainda não havia um conceito certo de gênero, logo, prevalecia a lei do homem mais forte, o qual submetia os mais fracos, ou seja, as mulheres, a sua vontade, e fazia isso de forma instintiva, animalesca e forçada. Nesse contexto, havia por resultado, a prática corrente da conjunção carnal forçada, a despeito da vontade da fêmea ou de um macho mais fraco, (NASCIMENTO, 2017).

Quando o homem passou a conviver em sociedade, que cessou a “lei” do homem mais forte e começou-se a construir uma sociedade forte como um todo, foi o momento em que a mulher passou a ser objetificada. Nesse período histórico, da era paleolítica a neolítica, o homem começou a caçar e prover mais do que necessitava, foi quando começou a surgir o conceito de propriedade, (NASCIMENTO, 2017).

Acrescente-se a isso, que também foi o período em que descobriram que a fertilidade guardava relação com a conjunção carnal, e o homem percebeu que os frutos que a mulher gerava também lhes pertenciam. Nesta ocasião, que a

propriedade do homem passou a se estender de objetos materiais, a seus filhos e mulher, surgindo então, um sistema patriarcal, (NASCIMENTO, 2017).

Posteriormente, os seres humanos começaram a buscar algo maior, um ente espiritualizado em quem acreditar, surgiram inúmeras crenças, mas, a mais marcante até hoje, foi o catolicismo, sendo fortemente dominante e influente. A partir de então, com o livro da Bíblia Sagrada, o patriarcalismo ganhou ainda mais força, pois, trazia textos que davam margem a uma perspectiva machista e discriminatória da mulher, que era colocada em uma posição de submissão em relação ao homem, (NASCIMENTO, 2017).

Portanto, a cultura do estupro vem se formando desde o início dos tempos, haja vista, que ela se associa a desigualdade de gênero, com a força física e o poder, destacando o sexo masculino, enquanto o sexo feminino, sempre foi ligado ao sexo frágil, por conta dos atributos físicos da mulher, uma vez que, naturalmente são seres geneticamente mais baixos, mais fracos, menos velozes, entre outras coisas. Sendo assim, como do ponto de vista masculino, as mulheres eram inúteis no quesito sobrevivência, seu único trunfo, e de certa forma, utilidade, era reproduzir, sendo a mulher rebaixada a um mero objeto reprodutor. Da perspectiva de Andrea Nye (1995, p. 119):

O modo de Beauvoir ver as mulheres sempre como escravas e os homens sempre como senhores foi herdado por várias gerações de feministas inglesas e norte-americanas. Foi cunhado um nome para denotar a dominação universal das mulheres pelos homens—patriarcado. A amplidão dos temas tratados em *O segundo sexo* preparou o caminho para alegações feministas radicais de que: o patriarcado é a constante universal em todos os sistemas políticos e econômicos; que o sexismo data dos inícios da história; que a sociedade é um repertório de manobras nas quais os sujeitos masculinos firmam o poder sobre objetos femininos. Violações, pornografia, prostituição, casamento, heterossexualidade — tudo isso são imposições do poder masculino sobre as mulheres. A aquiescência das mulheres é uma indisposição de má fé de enfrentar sua própria falta de poder.

Como dito, essa cultura está muito ligada ao poder, o homem sempre acreditou estar em um nível superior ao da mulher, enquanto a mulher, sempre foi conformada em estar em um nível de sujeição em relação ao homem. Essa questão, é confirmada principalmente quando observamos a noção de propriedade, em que o homem começou a associar a mulher como sendo sua propriedade, mantendo-a sob seu domínio, como todos os seus bens materiais. Além disso, o homem estabelecia

sua predominância e masculinidade por meio de violência, de modo que, suas conquistas eram adquiridas por meios agressivos.

Nota-se, que a sobreposição do gênero masculino sobre o gênero feminino, vem de longa data. A igreja católica, contribuiu muito com a estrutura androcêntrica enraizada no mundo até hoje, ela traz inúmeras passagens que reafirmam a submissão feminina. Nesse sentido, está a Bíblia Sagrada (1995, p. 50; p. 1.502):

E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão". (Gênesis 2:22)
 Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor. (Efésios 5:22)
 Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio salvador do corpo". (Efésios 5:23)
 De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos. (Efésios 5:24)

Veja, a principal interpretação feita dos textos bíblicos, está em um sentido patriarcal, enfatizando a mulher como um ser submisso ao homem, pregando a sua obediência e dependência, reforçando o gênero masculino como gênero principal. Ademais, a igreja católica sempre foi extremamente influente, e passa uma imagem de que sua verdade é a verdade de todos, além de ser algo natural e divino. Logo, essa ideia de submissão, essa ideia discriminatória da mulher, é compreendida pelos seguidores da bíblia como sendo algo correto, além de algo a ser seguido.

Todos que seguiam a Bíblia, acreditavam nessa desigualdade, inclusive, a própria mulher. E isso foi passado de geração em geração. Portanto, está profundamente enraizado no subconsciente das pessoas, a supremacia do gênero masculino. Muito embora, a evolução tenha caminhado ao lado da mulher, essa concepção machista ainda está muito aprofundada no pensamento de inúmeras pessoas, e se concretiza no mundo fático diariamente, com simples frases ditas, atitudes tomadas, por exemplo, é muito comum e difundido, quando alguém passa por uma pessoa que está dirigindo mal, dizer a frase "deve ser mulher", ou seja, inutilizando o sexo feminino, como se apenas esta não fosse capaz de dirigir de forma correta um carro.

Dessarte, compreende-se que a desigualdade de gêneros, trata-se de uma cultura, haja vista, que para a sociologia, cultura são os padrões compartilhados pelos indivíduos, são os costumes, a forma de pensar, de agir. Portanto, essa

distinção de gêneros, é a naturalização de comportamentos machistas, comum a todos os indivíduos, (PORFÍRIO. s.p, 2020).

Cumprido ressaltar, que um dos comportamentos decorrentes dessa cultura, é o estupro, uma vez que, todo esse conjunto de atos existentes, tais como, inferiorização da mulher, objetificação, culpabilização, influenciam substancialmente a prática desse crime, pois em decorrência dessa estrutura androcêntrica, os homens acreditam que podem fazer isso, simplesmente porque seu gênero lhes permite, a contrassenso, o gênero da mulher também lhes permite, haja vista, que são mero objetos, tanto é verdade, que 81% dos casos de estupro são contra mulheres, (GONÇALVES, s.p, 2019). Destaca acerca do tema, Cerqueira e Coelho, (2014, p. 2):

[...] a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero.

O estupro, portanto, está ligado ao gênero. E está ligado ao poder e violência, considerando que se relaciona com a dominância do sexo masculino, ao contrário do que muitos pensam, não apenas a ver com satisfação da lascívia, mas sim, a sensação de poder sobre o corpo da vítima, sentir que pode dominá-la. Sobre isso afirma Brownmiller (1993, p. 14):

O estupro tornou-se não só uma prerrogativa masculina, mas uma arma básica de força do homem contra as mulheres, o principal agente de sua vontade é o medo delas. A entrada forçada em seu corpo, apesar de seus protestos físicos e luta, tornou-se o veículo de sua conquista vitoriosa sobre o seu ser, o teste final de sua força superior, o triunfo de sua masculinidade.

Por isso, o grande problema está na cabeça do homem, logo, aumentar a pena do crime não é uma solução adequada, por se tratar de uma cultura implantada na sociedade, ou mesmo a castração química, como aduz o Projeto de Lei n. 5398/13, por se tratar de medida que repeli a ereção, retirando o prazer sexual do homem. A medida correta, é a reeducação, repelindo da cabeça das pessoas o patriarcalismo, o domínio do homem sobre a mulher e extinguindo o sistema androcêntrico criado.

A frase “cultura do estupro”, surgiu nos anos de 1970, nos Estados Unidos, por um grupo de ativistas feministas na luta pelo fim do estupro na sociedade e culpabilização das vítimas, pois era muito frequente. Preliminarmente, o termo

apareceu em 1974 no livro *Rape: The First Sourcebook for Women*, editado por Noreen Connel e Cassandra Wilson ao New York Radical Feminists. Este juntamente ao livro *Against Our Will: Men, Women, and Rape*, de 1975, escrito por Susan Brownmiller, foi quem deu o “pontapé” inicial nesse assunto, defendendo que os estupros eram muito mais frequentes do que se afirmava, (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017).

Embora exista uma cultura do estupro, ela divide opiniões, há quem acredite que os homens possuem uma sexualidade violenta e dominante sobre as mulheres, que possuem uma posição de fragilidade e submissão, sem resguardar qualquer relação com a biologia. No entanto, há quem entenda, que essa cultura reforça a biologia, pois o fato de o homem possuir um pênis é sinônimo de ter uma arma contra as mulheres, e a cultura do estupro é a munição dessa arma, nesse sentido pensa Brownmiller (1975, p. 15):

A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Dos tempos pré-históricos até o presente, creio eu, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Isto é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo.

O sexo sempre foi, e ainda é estabelecido como algo masculino, por isso, é comum existir a culpabilização da vítima, e quando há ocorrência de estupro, questionar as condutas da mulher e o quão ela não queria que aquilo acontecesse. Além disso, a própria sexualidade do homem é algo delineado como agressiva. Isso leva a crer que o estupro é algo natural, e ainda que todos os homens são estupradores em potencial.

Em contraposto, da mulher se espera uma sexualidade frágil, gentil, passiva, em que, ao expressar sua sexualidade de uma maneira mais sensual e provocadora, estaria de certa forma excluindo o estupro, uma vez que essa imagem que a mulher passa, faz parecer que ela está conivente com aquilo, que ela quer aquilo, o que nos leva a crer, que a mulher não pode expressar sua sexualidade, sem que seja julgada, e ainda pior, sem que seja respeitada. Buchwald, Fletcher e Roth. (1993, p. vii), sobre a cultura do estupro:

um conjunto complexo de crenças que incentivam a agressão sexual por parte dos homens e apoia a violência contra as mulheres. É uma sociedade onde a violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Em uma cultura de estupro, as mulheres percebem um contínuo de violência ameaçada que varia desde observações sexuais até o toque sexual e até o próprio estupro. Uma cultura de estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra as mulheres como norma. Em uma cultura de estupro, homens e mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, inevitável.

A cultura do estupro é como uma alegoria, ou seja, a alegoria representa uma realidade abstrata, que se concretiza no mundo. E assim acontece com a cultura do estupro, pois ela se tornou algo natural no mundo, que acontece de uma forma imperceptível, mas seus efeitos se consubstanciam no mundo de uma forma nada abstrata e extremamente catastrófica.

Quando existe uma cultura do estupro, em que naturaliza o estupro, e que se espera da mulher uma posição submissa e passiva, a mulher ao expressar sua sexualidade pode levar o homem aos seus instintos primitivos, cometendo o crime e saindo disso ileso. Assim, aduz Nascimento (2016, p. 245-268) “[...] o corpo das mulheres potencializa a virilidade masculina, que na cultura de estupro se concretiza num ato brutal”. Isso nos remete a cultura de culpabilizar a vítima do crime, bem como aos tempos em que apenas se punia os crimes de estupro praticados contra a mulher considerada honesta, e o crime praticado contra a prostituta ficava impune.

Embora qualquer crime de estupro, contra qualquer pessoa, tenha tipificação em lei, o crime não tem a impunidade que merece, haja vista, que muitas mulheres não o denunciam, porque sabem que serão socialmente julgadas, e surgirão questionamentos sobre o que de fato aconteceu, o quanto o que aconteceu é culpa apenas do homem, o quanto aquilo pode ser considerado um estupro, e ainda acreditam que muitas vezes o que viveram não será legalmente classificado como um crime. De acordo com dados do 12º anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2018, especialistas acreditam que no ano de 2017 o número de mulheres que denunciaram o crime de estupro sofrido está relacionado apenas a 10%/15% dos casos, (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, s.p, 2018).

Outrossim, atualmente a imagem da mulher não passa uma sexualidade passiva, mas sim uma sexualidade expressiva, provocante e sensual e não significa dizer que ela deseja ter relação sexual com alguém. Ademais, a ideia de que a sexualidade da vítima leva aos homens aos seus instintos mais primitivos não passa de um estereótipo gerado pela desigualdade de gêneros, no qual existe uma classe

dominante e a classe dominada. De mais a mais, se a forma como a mulher expressa sua sexualidade, o crime de estupro não aconteceria por exemplo com crianças. Entretanto, um levantamento do Ipea, feito com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes, (BBC NEWS, s.p, 2017). Nessa lógica, Dalarun (1993, p. 38) ensina:

...A mulher, chama voraz, loucura extrema, inimiga íntima, aprende e ensina tudo o que pode prejudicar. A mulher, vil fórum, coisa pública, nascida para enganar, pensa ter triunfado quando pode ser culpada. Consumindo tudo no vício, é consumida por todos; predadora dos homens, torna-se ela própria a presa...

Ainda, se espera que o esturador seja um homem doente, que não é capaz de controlar seus próprios desejos. Porém, geralmente, os estupradores possuem uma personalidade normal, e normalmente não se trata sempre de um desconhecido da vítima, mas sim, na maioria das vezes ocorre por um conhecido. Ressalta-se, que segundo pesquisas, 76% dos casos são premeditados de pessoas que conhecem a vítima, (RIBEIRO, s.p, 2019).

A cultura do estupro, não está relacionada apenas com o crime de estupro em si. A cultura do estupro, aborda todo contexto social em que se encontra o estupro, se trata do pensamento e atitudes androcêntricas das pessoas que naturalizam e incentivam as condutas agressivas dos homens e culpabilizam as vítimas.

Após anos de luta de gênero, ainda está enraizado no mundo o machismo, que é a base da cultura do estupro. A cada 11 minutos uma mulher é estuprada no Brasil. No entanto, apenas 10% desses casos são levados a polícia. Percebe-se, que a cultura do estupro negligencia o direito das mulheres, que embora estejam amparadas pelo poder legislativo, não possuem qualquer outra base, seja jurídica ou social, ao passo que além de serem vítimas de estupro, são vítimas da cultura do estupro, (VEDOVATO, s.p, 2015).

A cultura do estupro existe, e precisa acabar, e isso apenas será possível com a literal mudança de pensamentos e hábitos, tanto da mulher quanto do homem. Todos os âmbitos devem ser modificados, tendo em vista, que a cultura do estupro não está apenas presente no sistema judicial, publicitário ou nas ruas, mas está dentro da própria casa.

A luta contra a cultura do estupro já começou, e as mulheres estão se unindo cada vez mais, a começar pelo termo “sororidade” que está em alta atualmente. Muitas vezes, a própria mulher corrobora com essa cultura. Portanto, busca-se a união das mulheres, o apoio antes do julgamento, não é mais possível falar apenas em feminismo, se iniciou a era da sororidade em que as mulheres se apoiam, se unem. A mudança que precisa ser gerada, não precisa de uma ou duas mulheres, precisa de todas. Toda mulher precisa acreditar na igualdade, e no respeito que merece, e lutar por ele.

4 A OBJETIFICAÇÃO E CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO

A posição de subordinação da mulher, vinha do próprio seio familiar, ou seja, enquanto residisse na casa dos pais, a mulher servia ao seu pai, ou na ausência desse, ao irmão mais velho. A própria ideia de família, estava ligada a ideia de subordinação, pois a mulher boa para se casar, e constituir uma família era a mulher virgem que servisse ao marido, (TAVARES, 2012).

A mulher era objetificada, servindo apenas para procriar, e realizar tarefas manuais, não possuindo direito a educação ou escolhas, devendo se atentar somente as suas obrigações domésticas. Dessa maneira, a mulher não possuía controle sobre si, ou seja, os homens controlavam suas mentes, vontades e corpos, de modo, que faziam das mulheres meros objetos, ao passo que, não as respeitavam como seres humanos. O corpo feminino é retratado como um objeto, tendo em vista, que o seu propósito é a satisfação masculina. Nesse sentido, Fletcher, (2010, p. 1):

Dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada.

Ainda hoje, percebe-se, que o homem quer impor a função da mulher na sociedade. Por isso, é comum ainda, muitos homens não aceitarem quando suas respectivas companheiras ganham mais do que eles, bem como, é comum ouvir homens dizerem, que lugar de mulher é na cozinha, associando qualquer serviço doméstico a mulher, remetendo a mulher, a uma condição que esta possuía no passado. Dessa forma, se torna natural a inferiorização feminina.

Ao passar dos anos, em sua luta pela igualdade, a mulher alcançou o reconhecimento, como ser capaz de contribuir com o desenvolvimento do país, além de inúmeros direitos, como direito a educação, ao voto, conquistar postos de trabalho, (TAVARES, 2012). No entanto, atualmente, ainda se observa posturas de objetificação e sexualização da mulher, atribuídas a sua glamourização, ao qual, a mídia impõe um padrão de beleza ideal, que não haja anomalias, ou imperfeições, ainda buscando uma maior aprovação masculina. Em relação a essa questão, Lana (2013, p. 02):

Ao longo dos anos 1980, a cultura popular norte-americana, especialmente a mídia, teria criado uma versão mitológica e ilusória do feminismo. As feministas, vistas como bruxas e mal-amadas, ao aspirar a igualdade, são responsabilizadas pelo estresse e pela dupla jornada de trabalho das mulheres. Noções bélicas de “luta”, “batalha” e “guerra dos sexos” passam a definir qualquer tipo de voz que se propunha a discutir o tema da desigualdade de gênero, o que tornaria o debate público em torno da justiça social entre homens e mulheres um tema agonístico e de orientação violenta.

Some-se a isso, o fato de que existe uma cultura, em que trata a sexualidade da mulher como vulgar, mas a violência e machismo do homem, como algo natural, e inerente aos atributos primitivos e animais masculinos. Ou seja, ainda é extremamente enraizada, a objetificação da mulher, sendo que a cultura supracitada, não faz parte apenas de uma sociedade masculina, mas também de uma sociedade feminina, que ainda possui pensamentos retrógrados e machistas.

O corpo da mulher, sempre foi visto como algo que não pertence a ela, além disso, sempre se idealizou muito o corpo da mulher, principalmente em relação aos anseios masculinos. Então, a objetificação sexual enxerga a mulher apenas como um corpo, sem sentimentos, sem personalidade, sem alma. Apenas corpos que precisam atingir um ideal para agradar a sociedade como um todo.

Este é um assunto de profunda relevância, considerando que a cultura de objetificação, leva o homem a violar o corpo da mulher da forma mais desprezível, desrespeitando sua dignidade sexual, sua honra, seu bem estar, e sua estabilidade psicológica. No entanto, a objetificação também está refletida na mídia, o que pode ser algo extremamente ruim. Desde sempre, a mídia objetifica o corpo da mulher, mostra um padrão, que não está de acordo com a maioria das mulheres. Hoje, mais do que qualquer momento histórico, a mulher investe mais tempo e dinheiro em busca da perfeição. Para Wolf (2014, p. 41) “Assim como a mulher vitoriana era reduzida ao seu papel reprodutivo, a mulher atual é reduzida à beleza e o valor estético é colocado a ela como sendo um bem sagrado que deverá ser constantemente protegido”.

No entanto, se trata de uma busca interminável, pois a mulher sempre achará um defeito em seu corpo, algo que queira mudar. E para aquela mulher, que finalmente alcançou seus objetivos estéticos, surge um novo “modelo” a ser seguido. No ranking de cirurgias plásticas, o Brasil fica em segundo, atrás apenas dos Estados Unidos, segundo a “International Society of Aesthetic Plastic Surgery”, e dessas cirurgias, 87,4% são realizadas por mulheres, (ISAPS, s.p, 2019).

Em 2015, uma propaganda da marca de cerveja Itaipava, usava uma garçonete com o nome de verão, que entregava a cerveja aos homens no local. A propaganda contava com frases ditas por homens como “o verão é nosso” e sensualizava a mulher, que ia de um lado para o outro, com uma mini saia e biquini entregando cerveja aos homens. A propaganda foi considerada sexista e machista, tendo em vista, que objetifica a mulher e a sexualizava, (BELMIRO; DE PAULA; LAURINDO; VIANA, 2015).

A referida propaganda, é voltada principalmente a um público masculino, mas existem outras propagandas que pretendem vender produtos de beleza, ou seja, são voltadas principalmente a públicos femininos, e essas propagandas também objetificam mulheres, ao usarem modelos de corpos perfeitos usando seus produtos. A intenção é projetar nas mulheres a ideia da mulher perfeita, bem sucedida e feliz, que usam aquele produto. Nesse sentido, Garcia (2005, p. 50):

Ao utilizar o corpo como arma bélica, a publicidade promete dinheiro, felicidade, liberdade. Lembremos: apenas promete! Valores tão raros, mas que agregados ao corpo instauram-se imediatamente com a identificação direta do público, vetorizada na carne, quase nunca ao produto/marca de fato. Portanto, compramos produtos por meio da publicidade, porém desejamos o corpo. É desnecessário dizer que o ato de “vender” para a linguagem publicitária dispõe de artifícios desdobrados em planejamentos e estratégias que operacionalizam a lógica do consumo na (inter)mediação sustentável – como se fosse possível não ser agressivo.

Portanto, não apenas as propagandas objetificam as mulheres. A mídia, não leva apenas os homens a verem as mulheres como um objeto, mas as próprias mulheres, a se verem como objetos, e a necessidade de serem admiradas. Ademais, aplicativos como *Instagram* e *facebook* também objetificam mulheres, pois, essas plataformas se tornaram um dos maiores meios de propagandas existentes, ao passo que, pagam mulheres que possuem inúmeras visualizações, para “venderem” seu produto.

Além disso, o *Instagram* principalmente, se tornou um palco padrões a serem seguidos, em que, principalmente as mulheres, postam suas vidas e corpos perfeitos, a fim de serem estimadas, e passarem a imagem de pessoa perfeita. Posto isso, a internet tem contribuído substancialmente, para que a mulher valorize ainda mais corpos ideais, haja vista, que, não passa a imagem da realidade como ela. Pois na internet, as pessoas postam apenas aquilo que lhes convém, utilizando

ferramentas como photoshop, e truques de ângulos perfeitos, para que se enquadre nos padrões.

Contudo, a realidade é outra, e os espelhos não usam photoshop, trazendo as mulheres, para um mundo real frio. Em 2014, uma pesquisa feita pela casa do adolescente da Secretaria de Saúde de São Paulo, mostrou, que 77% dos adolescentes apresentavam predisposição a desenvolver algum distúrbio alimentar, 85% acreditam que existe um padrão de beleza imposto, 46% acredita que as mulheres magras são mais felizes, e 55% gostaria de poder ser magra. Em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Saúde Mental dos Estados Unidos, 70 milhões de pessoas no mundo, sofrem de distúrbio alimentar, sendo que apenas de 10% a 15% desse público é masculino, (MACHADO, 2018).

Veja, embora o estudo do presente trabalho, seja com relação ao estupro, a objetificação das mulheres implica em muitos outros fatores. Alimenta a inveja e a insatisfação, a cobrança da mulher em cima de si mesma, e principalmente, a frustração de uma mulher que não consegue amar seu próprio corpo. A objetificação deixa poucas saídas as mulheres, nessa constante busca sem retorno, acaba por desenvolver doenças, como distúrbio alimentares, depressão, e em último caso, e mais grave, o suicídio.

Além disso, a objetificação acaba gerando nas mulheres certa rivalidade. Não é à toa, que as mulheres são estupradas, e acabam por se tornarem culpadas do próprio estupro, se na grande maioria das vezes, as próprias mulheres, as culpam. Não é à toa, que os homens não deem valor as mulheres, e as enxergam apenas como um objeto, já que, as próprias mulheres, querem se tornar isso. Não é à toa, que o homem acredita, que o corpo das mulheres lhes pertence, se muitas vezes, a mulher vive em busca do corpo que os satisfaz.

Objetificar o corpo de uma mulher, estabelecer um padrão a ser seguido, não traz apenas sofrimento da grande maioria das mulheres que não alcançam esse padrão, como despertam a inveja e ódio a toda mulher que esteja mais perto do corpo ideal, que ela. Assim, a objetificação está intimamente ligada a uma cultura de vitimização da vítima.

A Culpabilização da vítima, é um termo empregado a vítima de estupro, uma acepção inaceitável conferida a mulher pelo mal suportado, quando a mesma na verdade, é a vítima da situação. Essa, é uma das maiores desculpas, usadas pelos agressores para justificar suas ações. Uma tentativa de se esquivar da punibilidade,

agregando a mulher a condição de partícipe do seu próprio crime, atenuando a pena ou até mesmo se eximindo dela.

Existe um mal hábito das pessoas, de buscarem uma justificativa por trás do crime, e muitas vezes utilizarem a inapropriada frase “a pessoa estava pedindo por isso”. Embora, não encontrem uma justificativa plausível, ou uma relação entre a vítima de estupro, e o crime propriamente dito, as pessoas fazem uma conexão indireta da culpabilidade da vítima, acreditando sempre haver um estímulo por parte desta, que leva o homem a não controlar sua libido, como reflete Juarez de Oliveira (1991 p. 36): “Nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais”.

Cumprе salientar, que subsiste uma tentativa da sociedade de reprimir a sexualidade feminina. Fato este, que está ligado a arcaica ideia de que o corpo da mulher não lhe pertence, ou seja, a relação do corpo feminino a um objeto, uma vez que, ao se falar de estupro, ocorre uma instantânea associação da responsabilidade da vítima com o crime, como é o caso das vestimentas da mulher, no momento do estupro, é comum essa questão ser levantada. Nessa perspectiva, Pedro Rui Porto Fontoura (2014, p.22):

Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir ‘adequadamente

Trata-se, de uma visão machista e antiquada, tanto a respeito dos homens, que são colocados como animais irracionais, incapazes de controlar suas necessidades sexuais, como a respeito da sexualidade das mulheres, que são colocadas como principais responsáveis pela conduta descontrolada do homem, que o leva a cometer tal ato ilícito.

Em pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016 constatou-se, que 42% dos homens afirmam que, “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, enquanto que, 32% das mulheres concordam com a afirmação dos homens, (SOARES; ACAYABA, s.p, 2016). Um ensaio realizado pelo site da Uol em 2016, reuniu frases que as

mulheres vítimas de estupro escutam de seus agressores, tais como: “É minha culpa. Eu estava bêbada”; “Eu não deveria estar andando sozinha”; “eu estava sendo muito simpática”; “minha saia era muito curta”, entre outras. (UOL. s.p, 2016)

Inclusive, existe um estudo acerca da vitimologia, nesse estudo, existem vários autores que trazem inúmeras classificações, alguns trazem as vítimas sem rosto, porque são uma coletividade em geral, alguns trazem a vítima inocente, que é aquela que não contribui para a prática do crime, é aquela que teve azar, tem as vítimas falsas, potencial, dentre muitas outras. Mas, o que interessa para o presente estudo são as chamadas vítimas natas, provocadoras, cooperadora, coadjuvante, precipitadora, essa é a vítima, cuja sua conduta acaba concorrendo para a prática do delito. Alguns autores, inclusive, falam que essas vítimas, são mais culpadas que o próprio autor do crime. A conduta de tal vítima, pode inclusive trazer certa atenuante ao caso concreto, como por exemplo o caso do homicídio privilegiado. (CAMARGO, 2007; NII, 2012). Na classificação de Benjamin (OLIVEIRA, 2005, p. 194):

Vítima mais culpada que o infrator ou vítima provocadora. Trata-se da vítima que através de sua conduta, incita, provoca o infrator de tal forma que ele acaba cometendo a infração. É ela quem desperta no delinquente a vontade, o desejo de cometer o crime. Podemos citar a título de exemplo os casos de lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

Guaracy Moreira Filho (2004, p. 163- 170) classificou como:

Vítima nata: se trata da vítima que de alguma maneira contribui para a eclosão do crime. Na maioria dos casos são pessoas que possuem um temperamento agressivo, prepotente, ou são pessoas imprudentes. Um exemplo de prepotência são aquelas pessoas que portam suas joias de maneira ostensiva em locais públicos, e as imprudências são muito comuns nos crimes de trânsito, onde a vítima, agindo imprudentemente contribui para o resultado danoso. Nesses casos, portanto, apesar das vítimas contribuírem de certa forma para o resultado, elas são consideradas menos culpadas que os delinquentes

Von Heting, escreveu uma obra em 1948, e em sua classificação, também incluiu a vítima nata, chamando-a de cooperadora ou coadjuvante (MOREIRA FILHO, 2004, p. 49): “Vítima cooperadora ou coadjuvante: nesse caso a vítima contribui para a produção do resultado, geralmente devido à sua imprudência ou má-fé”. Luís Jimenez de Asúa, por sua vez, colocou em seu livro, em 1961, esta vítima, também a chamando de coadjuvante, nesse sentido (NOGUEIRA, 2006, p. 38):

“Vítima coadjuvante: é aquela que colabora com a sua própria vitimização”. Edmundo Oliveira, um autor brasileiro, em 1989, descreveu tal vítima, como vítima precipitadora, (OLIVEIRA, 2005, p. 207-209): “Vítima precipitadora: é a que colabora, coopera para o desencadeamento do crime”, (NII, 2012)

Ou seja, existem muitos autores, que trazem as classificações das vítimas, e muitas delas, trazem uma espécie de vítima, que é chamada de nata, provocadora, cooperadora, coadjuvante, precipitadora, etc. Todavia, essas obras acabam dando força, a essa cultura de culpabilização das vítimas em geral, isto porque, elas mostram que a conduta da vítima pode ser determinante para a conduta do autor do fato, o que acaba por diminuir, ou até mesmo retirar a culpa do agressor. Isto, por sua vez, acaba se concretizando muito, nos crimes de estupro, por se tratar a vítima, de uma mulher, e por seu gênero estar ligado, a toda uma estrutura de androcentrismo.

Logo, a vítima de estupro se enquadra nessa classificação, isto porque, costumam levar em conta, as condutas da vítima, para justificar tal crime, de modo que, criou-se uma cultura de culpabilização da vítima, gerando a impunidade deste crime.

Ademais, o estudo acerca da vitimologia, também traz instâncias ou graus de vitimização, a vítima de estupro se encontra em dois graus de vitimização, são eles: vítima primária, em que a vítima, é uma vítima comum de um crime, e a vítima secundária, que é o fenômeno conhecido como, pós vitimização, porque a vítima é vítima duas vezes, nesse segundo momento, essa vitimização é causada por aquelas instâncias formais de controle, como polícia, Ministério Público, poder judiciário, sistema carcerário, etc. (CAMARGO, 2007).

Um caso, chocou o Brasil no ano de 2016, em que uma jovem foi estuprada por 33 homens, mas a parte mais chocante da história, é o fato de que houve inúmeros comentários descaracterizando o crime cometido. No entanto, essa prática de responsabilizar a vítima do estupro, vai além da tolerância social, existe ainda uma tolerância das autoridades estatais, o que impede que muitas mulheres busquem a justiça. Segue passagem do relato da vítima para a rede Globo, (G1, s.p, 2016):

Eles me culparam por uma coisa que eu não fiz, perguntaram o que eu estava fazendo, se eu tinha feito sexo grupal, querendo me colocar de culpada de todas as formas.

Começando por ele [o delegado], tinha três homens dentro de uma sala. A sala era de vidro, todo mundo que passava via. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: 'me conta aí'. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: 'me conta aí'"
Muitas pessoas falam que é mentira, como se elas estivessem lá, inclusive mulheres. Dizendo que eu procurei, que eu estava lá porque ia. Ninguém pensa: 'poderia ser comigo [...].

Além disso, a culpabilização da vítima tem reflexos em âmbitos jurídicos, um exemplo claro disso, foi o caso ocorrido em novembro de 2018, na Irlanda, em que o júri absolveu um homem pelo estupro de uma jovem de 17 anos. A advogada de defesa, uma mulher, expôs a calcinha "fio dental" da vítima, e como argumento para convencer o júri aduziu "Vocês precisam considerar a forma como a garota estava vestida. Isso mostra que ela estava pronta para conhecer alguém e ter uma relação sexual", (IG, s.p, 2018).

Primeiramente, a forma como a vítima se veste, é posta como sinal de consentimento. Observa-se, na atitude em que a advogada teve, e no fato de o júri ter absolvido o acusado, claro sinal da estrutura androcêntrica, que reprime a sexualidade da mulher. Ao julgar uma pessoa pela forma que ela se veste, nos remete a uma fase retrógrada, em que apenas as mulheres consideradas honestas recebiam proteção legislativa, em que o foco não é a dignidade sexual da pessoa humana, mas sim com a moralidade pública. Lima (2012, p. 17) afirma:

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual

No Brasil, também em 2018, a justiça do Rio Grande do Sul, absolveu um motorista de aplicativo, que havia sido condenado a 10 anos de prisão pelo estupro de uma passageira. Segundo a denúncia, do Processo nº 70080574668 (nº CNJ: 0029375-75.2019.8.21.7000), (HEURICH; CATTANEO, s.p, 2019):

De acordo com testemunhas, a passageira havia saído de uma festa, estava embriagada e foi colocada no veículo com ajuda de amigos, que solicitaram a corrida.
Quando chegou à casa dela, o motorista desceu do carro e a levou até o quarto, onde aconteceu o estupro. No dia seguinte, a mulher percebeu que estava sem celular e com hematomas pelo corpo. Não lembrava bem do que

tinha se passado por conta do seu estado étílico. Ao falar com o motorista, que havia ficado com seu aparelho telefônico, ele questionou se ela tinha alguma doença sexualmente transmissível e cobrou R\$ 50 para devolver o celular. A passageira relata que foi quando ela teve alguns "flashes", lembrou do acusado em cima dela e constatou que havia sido estuprada.

A decisão que absolveu o réu contava com os seguintes trechos, (Processo nº 70080574668 (nº CNJ: 0029375-75.2019.8.21.7000)):

A ofendida admitiu o consumo de álcool naquele dia. Por vezes já se colocava nesse tipo de situação de risco, ou seja, de beber e depois não lembrar do que aconteceu. Se a ofendida estivesse em um estágio que necessitasse ser carregada, certamente, um de seus amigos a teria acompanhado até a sua residência. A ofendida não tem condições de afirmar que a relação sexual ocorreu porque perdera os sentidos. Em realidade, isso resulta apenas uma presunção ou suposição de que tais fatos tenham ocorrido.

Veja, este é um exemplo clássico, em que a vítima é tratada como uma vítima provocadora, uma vez que, suas condutas foram cruciais para a absolvição do autor do fato, além de vítima secundária, ou seja, vítima de um Tribunal de Justiça. Verifica-se, que a decisão, explicitamente pontuou as condutas da vítima, ao dizer que a vítima admitiu o consumo de álcool, ou dizer que ela já se colocou em situações semelhantes. E, nessa ocasião, eximiu o acusado de culpa, pautado exclusivamente na conduta vítima, sequer foram citadas as condutas do acusado, que ao contrário do que os estudos dizem, não teve sua pena atenuada, mas nem sequer teve pena, foi completamente inocentado de seu crime.

Ao classificar a vítima de estupro, como provocadora, e admitir que suas condutas sejam decisivas na condenação de um estuprador, é o mesmo que admitir que ela seja estuprada, pois, querer que uma mulher, use roupas cumpridas, não beba, não seja simpática, não ande sozinha, dentre muitas outras coisas, é querer que a mulher não viva, ou, querer que a mulher volte ao passado. Portanto, não deveria ser mencionado o papel da mulher no crime de estupro, já que teoricamente, não é ela quem está sendo julgada, não foi ela quem cometeu um crime.

Ainda, que o depoimento da vítima goze de presunção de veracidade, segundo o Superior Tribunal de Justiça, este, precisa estar corroborado por outras causas probatórias, é nesta oportunidade, em que se avalia a conduta da vítima, que muitas vezes é associada a sua vestimenta, ao fato de estar no local errado na hora errada, ou ainda ao fato de estar alcoolizada, e graças a esses estereótipos, que a justiça, acaba sendo na verdade, injusta e ineficaz. Izumino (1998, p. 30) declara que

o sistema judiciário “[...] tem se apresentado muito mais enquanto instância reprodutora de desigualdades”.

Os estupradores fazem suas vítimas, e a sociedade também. Outro caso absurdo e inaceitável, foi o caso da Mariana Ferrer, uma moça de 20 anos, virgem, que estava trabalhando, quando foi estuprada em dezembro de 2018. Mariana, na tentativa de se ver justificada, e dar voz ao seu caso, buscou apoio na *internet*, através das plataformas digitais do *Twitter* e *Instagram*, neste último chegou a atingir quase 1 milhão de seguidores, expondo toda a sua experiência, ao qual detalhou o ocorrido, e o caminho que o processo tomou, (FERRER, s.p, 2020).

A moça declarou, que não se lembrava de quase nada do que havia acontecido, apenas tinha flashes de memória. Não se lembrava de ter conhecido o estuprador, e não ter abusado da bebida, já que estava no local a trabalho, o que tudo indica que ela foi dopada, relatou, lembrar de estar com sensações estranhas, como se voasse, (FERRER, s.p, 2020).

Em conversas de *WhatsApp*, foi possível observar, que Mariana não estava em seu juízo perfeito, corroborando a tese de que havia sido dopada, suas mensagens eram quase sem sentido. Além de alguns depoimentos, em que Mariana afirma, que testemunhas disseram tê-la visto em momento de euforia, passando mal, tendo náuseas e vômito em seguida, (FERRER, s.p, 2020).

A mãe da vítima falou que ela estava com o corpo mole, e olhos vidrados, e ao ver o estado da filha, ou seja, completamente fora de si, como nunca havia visto, levou a filha para dar-lhe banho, quando sentiu o forte odor de esperma, além de ver as roupas íntimas da filha, ensanguentadas. A perícia comprovou que o sêmen era do acusado, bem como, o rompimento do hímen da vítima. Ressalta-se, que Mariana foi submetida a um coquetel de medicamentos durante 30 dias, para evitar infecções por doenças sexualmente transmissíveis, (FERRER, s.p, 2020).

Segundo a polícia, havia 37 câmeras no local, e nenhuma apontava o local em que o acusado estava. Uma das câmeras mostrou, que Mariana esteve em um local reservado, com o acusado durante 6 minutos, no entanto, as imagens que mostram Mariana chegando ao local reservado, e depois saindo, são cortadas, o que indica que é possível que o tempo tenha sido maior, (FERRER, s.p, 2020).

No *Instagram* da vítima, surgiram vários relatos suspeitos, que pode até chegar a um delito muito maior e mais grave, que envolve várias pessoas. Os relatos

diziam que o caso não era o primeiro, e nem seria o último, visto que, existiam acordos com os funcionários para vender meninas a empresários, (FERRER, s.p, 2020).

Após todo o ocorrido, Mariana relatou, que em meio a sua dor física e emocional, em meio a sua tristeza e insegurança, ainda precisou ser examinada por um médico, um homem, além de todo procedimento ter sido feito por homens, deixando tudo ainda mais difícil, (FERRER, s.p, 2020).

Em 18 de agosto de 2020, em ação movida pelo acusado, a justiça acatou a pretensão deste, determinando a remoção da conta de Instagram de Mariana, em que esta atualizava seus seguidores de tudo que acontecia no processo. E, pouco tempo depois, em 09 de setembro de 2020, a 3ª vara de Florianópolis, absolveu o acusado do crime de estupro, por entender não haver provas suficientes para a condenação de André Camargo Aranha, um empresário, que possui alto poder aquisitivo, (FERRER, s.p, 2020). Segue trechos da decisão, do processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023 (NOBREGA, s.p, 2020):

...portanto, como as provas acerca da autoria delitiva são conflitantes entre si, não há como impor ao acusado a responsabilidade penal, pois, repetindo um antigo dito liberal, “melhor absolver cem culpados do que condenar um inocente”. A absolvição, portanto, é a decisão mais acertada no caso em análise, em respeito ao princípio da dúvida, em favor do réu (in dubio pro reo), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal”. “no caso em tela, os indícios antes referidos não são suficientemente seguros para autorizar a condenação.

Ao analisar, o momento em que a vítima desce as escadas de saída do local reservado, em que esteve com o acusado, o juiz Rudson Marcos, aduziu: “a ofendida, durante todo percurso mantém postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso”, (FERRER, s.p, 2020). Por fim, disse, (processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023), (NOBREGA, s.p, 2020):

Sendo assim, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado. Em que pese seja de sabença que a jurisprudência pátria é dominante no sentido de validar os relatos da vítima, como prova preponderante para embasar a condenação em delitos contra a dignidade sexual, nos quais a prova oral deve receber validade maior, constata-se também que dito testemunho precisa ser corroborado por outros elementos de prova, o que não se constata nos autos em tela, pois a versão da vítima deixa dúvidas que não lograram ser dirimidas.

Perceba, não obstante, existam indícios contundentes, de que a vítima havia sido dopada, e prova cristalina, de que o acusado manteve conjunção carnal com a vítima, na decisão, o juiz se baseou apenas na sua conduta, ao expressar um discurso machista, em que demonstrava apenas que Mariana conseguia usar seu aparelho celular em cima de um salto.

É possível perceber, como a mulher é vítima de uma sociedade estruturalmente androcêntrica. Não bastasse, toda dor e sofrimento que uma mulher sofre, ao ser vítima desse crime, ainda precisa se contentar com injustiças e impunidade.

Mariana, é a prova viva de que o mundo é dominado pelo machismo, foi vítima de um homem estuprador, vítima de suas amigas (mulheres) que a abandonaram, e possivelmente foram cúmplices de seu estupro, (FERRER, s.p, 2020), foi vítima do sistema judicial que diante tantas provas, absolveu seu agressor. Sabiamente Débora Aladim falou em sua conta, no aplicativo *Twitter*: “ser mulher no Brasil, é ter um alvo nas costas”, (NOBREGA, s.p, 2020).

Não há como negar, a evolução legislativa dos crimes sexuais, contudo, o aumento das penas não é o que vai diminuir o estupro, enquanto for predominante a mentalidade machista, não haverá avanço nesta área do direito penal. Toda a sociedade necessita ser reeducada, desde o homem que estupra a mulher, ao juiz, que julga a vítima, e não o estuprador.

É inegável, que a vítima de estupro, não recebe o devido amparo social, ou judicial, o que gera uma maior impunidade do crime, tanto pelo fato da vítima, que não se sente instigada a denunciar, como aquelas que enfrentam o medo do julgamento social, ao denunciarem, e acabam enfrentando o julgamento das autoridades policiais, e vendo seus agressores absolvidos pelos magistrados.

Tentar justificar os crimes de estupro com as atitudes das vítimas, é algo equivocado e incoerente, atente-se para o fato de que, se as roupas da vítima influenciassem nos crimes de estupro, haveria menor incidência no inverno, o que não ocorre, ou para qualquer outra justificativa que as pessoas possam imputar a vítima, como estar bêbada, andar sozinha, estar sendo muito simpática, entre outras coisas. Todas essas justificativas, não podem ser imputadas a crianças que são estupradas, (SOMMACAL; TAGLIARI, 2017).

Ressalte-se ainda, que 76% dos crimes de estupro, são cometidos por pessoas conhecidas das vítimas, ou seja, em muitos casos, trata-se de crime

premeditado, que a pessoa já está mirando sua vítima, não necessita usar uma roupa curta, ou estar andando sozinha em bairro perigoso. Fato é que, não há como tentar justificar o injustificável, (RIBEIRO, s.p, 2019).

Portanto, é nítido que o mundo é um lugar regado pelo machismo, em que existe uma cultura social, de que para que o homem prove sua masculinidade, precisa impor suas vontades, a qualquer custo, precisa exercer sua dominância e superioridade. O estupro só tem grande poder, por todas essas questões que o preserva, que são um claro fruto do sistema androcêntrico existente. Impossível combater tal realidade, se, todo tipo de pessoa é influenciada, seja o estuprador, o policial, o doutrinador, o magistrado, as próprias mulheres, a sociedade como um todo.

A mudança que se busca, vai muito além de alterar leis, ou implantar medidas, é uma mudança muito mais complexa, é querer mudar ideais, mudar a cabeça das pessoas, algo extremamente difícil. É aniquilar um sistema que existe desde o início dos tempos, acabar com a estrutura androcêntrica, um caminho longo a ser percorrido, mas, que é mais do que necessário.

As escolas devem adotar medidas, uma vez que, elas possuem um papel primordial na vida de uma pessoa, toda formação intelectual de uma pessoa, ocorre dentro da escola, a escola só compete com a casa de cada um, mas, não há como obrigar alguém, a ensinar seu filho a respeitar as mulheres como igual, mas tem as escolas, adotarem sistemas, que ensinem mais do que matemática ou português, sistemas que ensinem a criança a viver com igualdade e respeito, que inclua na grade de ensino, ética, respeito, igualdade.

Isto porque, não são só pessoas que não frequentam as escolas, que não tem acesso à informação, que influenciam a responsabilização de uma vítima de estupro, ou que objetificam a mulher, ou que ajudem a estabilizar uma cultura do estupro, muito pelo contrário, são juízes muito bem instruídos que julgam as vítimas, quando na verdade deveriam julgar o agressor, são as marcas milionárias que fazem suas propagandas objetificando as mulheres, é cada pai ou mãe que ensina sua filha, que ela só merece respeito se não beber demais, e os mesmos pais, que ensinam seu filho, que homem de verdade tem que beber cerveja.

Talvez não ocorra hoje, talvez não ocorra nunca, uma mudança como essa. No entanto, quem sofre com tudo isso, são as mulheres, portanto, elas não podem ficar paradas esperando, a luta é delas, e elas precisam lutar, todas elas. É

nesse contexto, que entra o termo sororidade, um termo extremamente atual e importante na luta das mulheres pela igualdade.

5 SORORIDADE

É sabido, que até hoje, a sociedade é regida por um sistema patriarcal, e sempre foi assim, um sistema em que o gênero masculino é colocado como gênero principal, privilegiado e dominante, enquanto o gênero feminino, é colocado de forma secundária. Como consequência dessa desigualdade de gênero, começou um movimento feminista, em que as mulheres, começaram a lutar por seus direitos, por uma posição social de igualdade, esse movimento se chama feminismo.

A partir disso, através das ondas de feminismo, a mulher foi conquistando cada vez mais seu espaço na sociedade, podendo trabalhar sem autorização do marido, gerou mudança na moral tradicional, conquistou o voto, entre muitas outras coisas. Muito importante, foi a quarta onda do feminismo, que alcançou proporções inimagináveis por meio da globalização, (TOLEDO, 2017).

Todavia, quando o assunto é o crime de estupro, altera-se o cenário, pois apesar de ter ocorrido significativas evoluções, principalmente legislativas, o crime só tende a crescer, bem como sua impunidade. Embora o feminismo seja muito importante na luta contra esse crime, ainda está sendo ineficaz no plano prático, dado que o crime mesmo diante de toda o avanço, é muito gradativo.

Não obstante, o feminismo conta com a luta das mulheres, mas não de todas elas, enquanto algumas lutam pela igualdade, outras ainda possuem uma concepção patriarcal muito profunda, e nesse grande confronto que ocorre há séculos, elas se posicionam contra seu próprio gênero.

A estrutura androcêntrica, implantou no subconsciente de todas as pessoas, a dominância no sexo masculino, e a submissão da mulher, de forma natural. Com o tempo, essa ideia mudou, e muitas mulheres passaram a não aceitar mais essa classificação, no entanto, ainda existem muitas mulheres que acreditam nessa classificação, umas em um nível maior, outras em nível menor, umas de forma mais sutil, outras de forma mais visível.

De qualquer modo, o machismo gera uma ruptura entre as mulheres, haja vista, que muitas mulheres tomam partido do gênero masculino, gera também, uma certa rivalidade, além de fortalecer a cultura do estupro. No que concerne ao crime de estupro, muitas mulheres são machistas, e chegam inclusive a responsabilizar a vítima de estupro. Nesse sentido, (BURIGO, s.p, 2020):

Sororidade é algo que precisamos oferecer antes de exigir. Sororidade é uma prática, um hábito, um "norte". É muito fácil definir sororidade como a irmandade entre mulheres, como um conceito que nos une nas nossas lutas. Mas entre definir um conceito e aplica-lo na prática pode haver certas distâncias. A sororidade, quando meramente conceitualizada, desejada, ou exigida, não significa muita coisa. A sororidade, nesses termos, é pura quimera. Sororidade tem que ser é mão-na-massa. Ação ativa, não passiva, ação de observação, de auto-observação, exercício constante de empatia, de alteridade, de solidariedade. Sororidade é colocar-se no lugar da outra e estar disposta a entender a outra a partir de seus próprios referenciais, e não dos nossos. Sororidade é escuta, é responsabilidade, e é trabalhar pelo bem viver comum das mulheres apesar das inúmeras diferenças entre nós. Sororidade não é magia, nem tecnologia: é exercício diário. E exercício a gente faz, não espera que façam pela gente.

Na mesma linha, Marian Victor escreveu para o *site* Huffpost (VICTOR, s.p, 2020):

Como feministas sempre apontaram, um dos maiores problemas do feminismo é que muitas mulheres não se identificam com a luta. É mais fácil uma patroa se identificar com um homem de classe média, do que com a moça que trabalha na sua casa. Tem alguma coisa de errado. Criaram (quem será?) um mito de que mulheres são cobrinhas umas com as outras. "Mulher é foda", escutei minha vida toda. Em parte, foi um pouco verdade. Quando uma menina nova chega na balada, no trabalho ou numa festa, as primeiras pessoas a comentarem qualquer coisa, normalmente, são outras meninas. (...). Ninguém que nasce com cromossomos XX tem uma predisposição genética a falar mal de mulher. Nos ensinaram a estar sempre em alerta constante contra as inimigas, aquela que quer roubar seu namorado, aquela que fala mal, mas é sua fã incubada. Para, que está feio. Partindo do princípio de que toda mulher desconhecida é uma inimiga em potencial, você está dificultando – e muito – o tal do feminismo

O termo sororidade, surgiu da expansão do feminismo, compreende-se na união das mulheres, através da empatia, solidariedade e aliança, (TINOCO, s.p, 2016). E como aduz o ditado popular, por meio da união se faz a força, pela igualdade de gênero. Nessa quadra, Ana Liési Thurler (TINOCO, s.p, 2016), integrante do grupo de pesquisa Vozes Femininas, da Universidade de Brasília (UNB) entende:

A expressão tem se disseminado com a expansão recente dos feminismos, inclusive entre as jovens mulheres, e com a consciência de que a sororidade é um caminho importante para enfraquecer a misoginia ainda dominante em nossa cultura que, inclusive, incita a rivalidade entre as mulheres.

Contudo, é importante salientar, que a palavra sororidade não existe no dicionário português, mas pode ser compreendida, no sentido da palavra fraternidade, que segundo o dicionário online quer dizer "laço de parentesco entre irmãos, irmandade", (DICIONÁRIO ONLINE, s.p, 2020). Essa questão reforça ainda mais o

machismo, até mesmo na língua, a coluna “Sororidade em pauta”, publicada pelo portal Justificando, analisou a questão da seguinte forma, (JUSTIFICANDO, s.p, 2016):

A palavra não existe na língua portuguesa, oficialmente. No dicionário, a que mais se aproxima seria a palavra fraternidade, advinda do termo latino frater (irmãos), a qual, não por coincidência, significa tanto solidariedade de irmãos como harmonia entre os homens. Do termo latino s6ror (irmãs), nenhuma palavra tradicionalmente se originou, como se desde a forma73o da língua portuguesa j3 hovesse a inten73o de naturalizar o fato de que, supostamente, rela73es harmoniosas e solid3rias acontecem apenas entre homens.

Essa fase do feminismo, 3 de extrema import3ncia, pelo fim da cultura do estupro, e conseqüentemente, pelo fim do estupro, pois se a mulher tiver o apoio feminino, se todas as mulheres abra73arem a causa, se todas tiverem sororidade, todas as mulheres ter3o coragem de denunciar seus estupros, ao passo, que n3o aceitar3o mais, comportamentos machistas e preconceituosos, seja da autoridade policial, seja do judici3rio, seja de uma mulher que n3o entrou na causa, seja de qualquer homem, que se sinta no direito de comentar um epis3dio de estupro.

3 certo, que n3o 3 preciso guerras para vencer causas, basta haver manifesta73es pacíficas, e com a quarta onda do feminismo, gra73as ao meio digital, as manifesta73es podem tomar propor73es mundiais. Um exemplo disso, 3 o caso do júri na Irlanda, que absolveu um homem do crime de estupro, embasado na roupa íntima da vítima, qualquer pessoa com acesso 3 internet, o que hoje em dia, 3 literalmente qualquer pessoa, tem acesso a essa informa73o, e 3, em um contexto como esse, que todas as mulheres, de cada extremidade do mundo, deveriam se unir em sororidade e protestar, j3 que 3 algo que a globaliza73o tornou absolutamente possível, (IG. s.p, 2018). A autora Mittmann, (2009, p. 02) aduz:

A circula73o – antes limitada a redes menores, a pequenas comunidades – hoje 3 potencializada. E a possibilidade de entrar nessa grande rede de significantes, fazendo circular vozes outras que n3o as parafraseadoras do discurso da ideologia dominante, tem permitido aos movimentos sociais a divulga73o em grande escala de discursos de denúncias, de convoca73es ao internauta, de estabelecimento de rela73es de alian73a com outros movimentos etc.

Em exemplo disso, 3 que, ainda em 2020, houve mobiliza73o mundial, e protestos, acerca da morte de George Floyd, um homem preto, que foi morto por um policial que manteve seu joelho pressionado em seu pesco73o por v3rios minutos, os

protestos foram na sua essência, contra o racismo, que é uma luta que os negros enfrentam há muito tempo. Essa manifestação, acabou por gerar várias outras manifestações acerca do racismo, como no caso de Manuel Ellis, um homem preto, também morto por policiais durante uma custódia, (BBC NEWS, s.p, 2020; PRESSE, s.p, 2020).

Essas manifestações foram globais, e não apenas os negros tomaram partidos delas, todos tomaram, pessoas famosas, ou anônimos, pretas, ou brancas, todas foram as ruas, ou manifestaram sua indignação na internet. Além disso, bastou um caso ser protestado, para que todos os outros fossem protestados também. Posto isso, manifestações, sejam via internet, sejam nas ruas, funcionam, porque todos, ou a maioria, temem o julgamento social.

Logo, essa união das mulheres, pode ser fundamental para acabar com a cultura do estupro, mas também pode ser muito importante para evitar o próprio crime de estupro, como por exemplo, a história contada pelo livro, que traz em sua capa a expressão “vamos juntas?”, (SOUZA, 2016). Nesse livro Babi Souza conta, que ao voltar do trabalho, sempre saltava do ônibus, em um ponto, que precisava atravessar uma praça escura e perigosa para uma mulher sozinha. E em um determinado dia, notou que outras mulheres também saltavam naquele ponto, e faziam aquele caminho perigoso. Foi nesse momento, que ela teve a ideia, de convidar aquelas mulheres a fazer aquele caminho com ela.

Tudo começou, com uma página na internet, virando um livro posteriormente, e agora espera alcançar o maior número de mulheres, afinal de contas, apesar de toda a rivalidade, ou qualquer coisa negativa que exista entre as mulheres, todas possuem algo em comum, o medo pelo simples fato de ser mulher. É como Babi Souza (2016, p. 29) diz em seu livro:

Não adianta, quando o assunto é violência nas ruas, se uma sofre, é como se todas nós fôssemos violentadas. E, além disso, esse sentimento é algo que só nós entendemos. Afinal, o nosso medo é diferente do medo dos homens: não tememos apenas que levem nossos bens materiais, tememos que levem a nós mesmas. E tendo isso como verdade para tantas mulheres, enxergar umas nas outras uma segurança em cada rua escura foi perceber uma centelha de esperança de que podemos mudar o mundo.

Portanto, embora seja incoerente, pensar que a tecnologia avançou tanto, que uma pessoa consiga falar com outra, do outro lado do mundo, mas que a igualdade de gênero mesmo após tantas gerações de lutas, ainda não alcançou seu

objetivo. A luta nunca parou, e continua crescendo na busca pela igualdade e direitos das mulheres.

A sororidade era algo que faltava no movimento feminista, todas as pessoas possuem suas lutas, e são coisas completamente diferentes, algumas pessoas lutam contra a depressão, algumas contra a homofobia, algumas contra a gordofobia, entre muitas outras coisas, mas as mulheres, todas precisam se unir para lutar contra um mal em comum, algo que as assombram por gerações e mais gerações, o machismo.

6 CONCLUSÃO

Restou bem demonstrado, que a biologia tem forte influência no estupro. Mas ao contrário do que muitos pensam, não é o fato de um homem possuir um pênis que influencia tanto esse crime, mas sim, seus aspectos físicos, como, força, velocidade, altura, etc. Perceba, que a desigualdade de gêneros surgiu porque a mulher não tinha condições físicas de promover sua própria subsistência, uma vez que não era forte ou ágil suficiente para caçar, ou mesmo que fosse, não era forte o suficiente, para lutar por aquele alimento.

Assim, desde o início, ligaram o gênero feminino, a fragilidade e inutilidade, desclassificando-a de ser humano a mero objeto, cuja única finalidade era reproduzir. Entretanto, o estupro vai além da biologia, o estupro está ligado a uma questão de controle, de poder, de domínio do sexo masculino sobre o sexo feminino, algo consolidado na sociedade.

Logo, não há que se falar em penas mais gravosas, é preciso observar esse crime de uma perspectiva de gênero. A solução para a redução desse crime, está na união feminina, nos protestos. Desde sempre, a mulher precisou lutar para se encontrar em uma posição social similar a posição que o homem sempre ocupou. Essa luta de pouco em pouco foi garantindo a mulher inúmeros direitos, que ora não lhe era conferido.

Entretanto, a desigualdade ainda existe, mesmo que de forma velada, ou talvez de forma bem explícita. Portanto, é necessário acender essa chama que está apagada dentro da maioria das mulheres, lutar é quase que inerente a natureza da mulher. Pelo bem ou pelo mal, manifestações e protestos, foram o que trouxeram as mulheres onde estão hoje. E não há melhor momento para lutar, do que hoje, basta um sinal de internet para que uma foto, uma frase, uma palavra, chegue do outro lado do mundo.

Embora seja claro, que muitas mulheres tendem a ter pensamentos machistas, conforme o trabalho mostrou. Um estupro não escolhe sua vítima com base nos seus ideais, um estupro não pergunta se sua vítima é machista, ou feminista, esse mal assombra todas as mulheres, sejam, gordas, magras, altas, baixas, pretas, brancas, heterossexuais ou homossexuais.

Dessa maneira, a redução do estupro, ou ao menos um controle, é algo que toda e qualquer mulher deseja. Pois, qualquer ser humano quer estar seguro,

qualquer ser humano quer ser respeitado. É preciso que uma mulher vá à luta, para que todas vão. Nenhuma mulher estará sozinha.

REFERÊNCIAS

A TRIBUNA. Justiça absolve acusado de estupro e culpa a vítima por ter bebido no RS. **Site do A tribuna**. 2019. Disponível em:

<https://www.tribuna.com.br/noticias/atualidades/justi%C3%A7a-absolve-acusado-de-estupro-e-culpa-v%C3%ADtima-por-ter-bebido-no-rs-1.61996>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BBC NEWS. **Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA**. 2020.

disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-jelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020

BELMIRO, Dalila Maria Musa; DE PAULA, Lucas Giovanni Coelho; Priscila LAURINDO, Fernandes de Araújo; VIANA, Pablo Moreno Fernandes.

Empoderamento ou Objetificação: Um estudo da imagem feminina construída pelas campanhas publicitárias das marcas de cerveja Devassa e Itaipava.

XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Rio de Janeiro, RJ – 4 a 7/9/2015. Rio de Janeiro. PUC. Disponível em:

<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-1863-1.pdf>. Acesso em: Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/339.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BERCHT, Ana Maria; COSTA, Angelo Brandelli. **Objetificação e saúde mental**. VII Seminário corpo, gênero e sexualidade; III seminário internacional corpo, gênero e sexualidade; III IUSO – Brasileiro educação em sexualidade, gênero, saúde e sustentabilidade; Resistências e ocupações nos espaços de educação, 19 a 21 de setembro de 2018. PUCRS. Disponível em:

<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/339.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BERNARDINO, Amanda Rossito. **A cultura do estupro: análise sobre o processo de normalização/naturalização da violência sexual contra a mulher**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1611401462P686.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. Acesso em: 14 mar. 2020.

BOEHM, Camila. **Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil**. São Paulo. 2015. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/ha-30-anos-delegacia-da-mulher-deu-inicio-politicas-de-combate>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BOTSMARTX. **Itaipava: A Pior Propaganda com Chatbot**. 2018. Disponível em: <https://botsmartx.com.br/itaipava-a-pior-propaganda-com-chatbot/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BURIGO, Joanna. **O que é sororidade? Saiba mais sobre uma das perguntas mais feitas no Google.** 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2017/12/o-que-e-sororidade-saiba-mais-sobre-uma-das-perguntas-mais-feitas-no-google-cjpk859f0007rvicnio1ykk5.html>. Acesso em: 17 jul. 2020

CAMARGO, Izaura Alves de. **O estupro enquanto violência de gênero e a vitimização da mulher.** Monografia. (Bacharelado em Direito) - Universidade

Federal de Rondônia – Campos de Cacoal. Rondônia. 2007. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1522/1/O%20ESTUPRO%20ENQUANTO%20VIOL%C3%8ANCIA%20DE%20G%C3%8ANERO%20E%20A%20VITIMIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20MULHER.pdf>. acesso em: 07 mar. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; e SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. Dissertação. (Bacharelado em Direito) em direito - Centro Universitário Ritter dos Reis; Universidade de Brasília; Universidade Vila Velha. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/aspectos%20historico%20cultura%20do%20estupro.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CASTRO, Paloma Gouveia de. **O judiciário e a cultura do estupro**. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/21955/1/TCC%20-%20Paloma%20-%20FDR.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2020.

COSTA, Ana Paula Motta; SANTOS, Mariane Mauss dos; SANTOS, Julianna Cony Lopes dos; CORRÊA, Marcelo. **Publicidade x padrões de beleza: uma reflexão sobre o uso da imagem da mulher na campanha “um olhar aberto te define”, da marca avon**. XIV Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação – SEPesq Centro Universitário Ritter dos Reis 26 a 29 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos-trabalhos-2019-2/7-mariane-mauss-dos-santos-publicidade-x-padroes-de-beleza.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CRESS. O que é Sororidade? – Significado, contexto histórico e social. **Conselho regional de serviço social de minas gerais – CRESS 6ª**. Região Disponível em: <https://www.cress-mg.org.br/Home/PDF/6face78f-bd21-4773-ac5f-f76e98d9c87e>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CUT. Ministra destaca importância da Lei Maria da Penha. **Site Sindicato dos bancários e financeiros de São Paulo, Osasco e região**. 2013. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/03/2013/ministra-destaca-importancia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 mar. 2020.

DICIO. 2020. Fraternidade. **Site Dicionário Online Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fraternidade/>. Acesso em: 28 set. 2020.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Monografia. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília - PPGAS/UnB. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF. Acesso em: 13 mar. 2020.

ESCOLA EDUCAÇÃO. O que é Sororidade? – Significado, contexto histórico e social. **Site do Escola Educação**. 2020. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/o-que-e-sororidade/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

FERRER, Mariana. Site **Twitter**. 2020. Disponível em: <https://twitter.com/marianaferrerw>. Acesso em: 28 set. 2020.

FREITAS, Isabelle Vidal de. **Estupro: uma questão de gênero?**. Monografia. (Bacharelado em direito) - Escola da magistratura do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/estupro%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20genero.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Site Fórum brasileiro de segurança pública**. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2020.

GAZETA DO POVO. Até quando seremos assassinadas pelo machismo? **Site gazeta do povo**. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/ate-quando-seremos-assassinadas-pelo-machismo-6am9cwzvsjvz4mslvmnye1a61/?ref=link-interno-materia>. Acesso em: 12 mar. 2020.

GLOBO. O próprio delegado me culpou, diz menor que sofreu estupro no Rio. **Site do Globo.com**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html>. Acesso em: 12 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 4 ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2004, v. I.

GRAGNANI, Juliana. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 03 maio. 2020.

GOMES, Fernanda Maria Alves. **Até que enfim: ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/288441/ate-que-enfim-acao-penal-publica-incondicionada-para-os-crimes-sexuais>. Acesso em: 09 mar. 2020.

GOMES, Paulo. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores**, 4 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1954. Acesso em: 13 mar. 2020.

HEURICH, Joyce e CATTANEO, Carolina. **Homem recorre contra condenação por estupro de passageira em Porto Alegre e é absolvido**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/25/homem-recorre-contra->

condenacao-por-estupro-de-passageira-em-porto-alegre-e-e-absolvido.ghtml. Acesso em: 11 mar. 2020.

IG SÃO PAULO. **Calcinha fio dental é aceita como prova de que vítima de estupro desejava sexo**. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2018-11-15/estupro-irlanda-calcinha-fio-dental.html>. Acesso em: 11 mar. 2020.

INFOPÉDIA. *In: Dicionário Porto Editora*. 2020. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/alegoria>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ISAPS. **Estudo internacional mais recente revela que as cirurgias estéticas continuam crescendo em todo o mundo**. 2019. Disponível em: <https://www.isaps.org/wp-content/uploads/2019/12/ISAPS-Global-Survey-2018-Press-Release-Portuguese.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

JUSTIFICANDO, Lutemos pela democracia como mulheres que somos!. **Site Justificando**. 2016. Disponível em: <https://www.justificando.com/2016/09/07/lutemos-pela-democracia-como-mulheres-que-somos/>. Acesso em: 01 out. 2020.

LEMOS, Nina. **Roupa x violência sexual: uma discussão mais atual do que nunca**. 2018. Disponível em: <https://ninalemos.blogosfera.uol.com.br/2018/11/16/roupa-x-violencia-sexual-uma-discussao-mais-atual-do-que-nunca/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

LIMA, Daniel e NETO, José Muniz. **Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/614901883/estupro-e-genero-evolucao-historica-e-perspectivas-futuras-do-tipo-penal-no-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2020.

LOURENÇO, Ana Carolina Silva; ARTEMENKO, Natália Pereira; BRAGAGLIA, Ana Paula. **A “objetificação” feminina na publicidade: uma discussão sob a ótica dos estereótipos**. XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste – Vila Velha - ES – 22 a 24/05/2014. Vila Velha. UVV. Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2014/resumos/R43-1169-2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MACHADO, Andressa. **Padrões de beleza restritivos causam sofrimento a mulheres**. 2018. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/05/24/padroes-de-beleza-restritivos-causam-sofrimento-a-mulheres/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MACHADO, Nayara. **Uma breve história sobre o crime de estupro**. Disponível em: <https://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>. Acesso em: 07 mar. 2020.

MARTINS, José Renato. **O delito de estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controversas em face das garantias constitucionais.** Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Doutor em Direito Penal pela USP - Universidade de São Paulo/SP. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MEDEIROS, Letícia; MORAES, Isabela. **VAMOS FALAR SOBRE GÊNERO?** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/#:~:text=DEFININDO%20O%20QUE%20%C3%89%20G%C3%8ANERO&text=Destacamos%20quatro%20delas%20abaixo%3A,imposta%20sobre%20um%20corno%20sexuado%E2%80%9D>. Acesso em: 18 jul. 2020.

NASCIMENTO, Ana Luiza Tinoco. **Cultura do estupro e a culpabilização da vítima ou o arquétipo da condessa szemioth.** Dissertação. (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC. 2017. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/81094/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Cultura%20do%20Estupro%20-20Ana%20Luiza%20Tinoco.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

NII, ANA PAULA. **Vitimologia – o papel da vítima nos crimes de estupro.** **Bacharelado em direito.** Monografia. (Bacharelado em Direito) - Antônio Eufrásio de Toledo. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/crimes%20sexuais%20e%20vitimologia.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

NOBREGA, Bruna. **Caso Mariana Ferrer: justiça absolve empresário acusado de estupro de jovem em boate por “falta de provas”.** 2020. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/brasil/caso-mariana-ferrer-justica-absolve-empresario-acusado-de-estuprar-jovem-em-boate-por-falta-de-provas-desfecho-causa-revolta-na-web-entenda/>. Acesso em: 01 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09.** 2014. Disponível em: <https://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal.** 6. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009^a.

PEIXOTO, Aimê Fonseca e NOBRE, Barbara Paula Resende. **A responsabilização da mulher vítima de estupro.** Monografia. (Bacharelado em direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/7203-Texto%20do%20artigo-18460-1-10-20150527.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

PRESSE, France. **Morte de negro por asfixia durante custódia policial em Washington, nos EUA, será investigada.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/11/morte-de-negro-por-asfixia-durante-custodia-policial-em-washington-nos-eua-sera-investigada.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Significado da cultura**. 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/cultura>. Acesso em: 28 set. 2020.

PORTAL GLEDÉS. A objetificação da mulher e a naturalização do machismo na mídia. **Site do Portal Gledés**. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-objetificacao-da-mulher-e-a-naturalizacao-do-machismo-na-midia/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RIBEIRO, Aline. **Brasil registrou recorde de casos de estupro em 2018, segundo estudo**. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registrou-recorde-de-casos-de-estupro-em-2018-segundo-estudo-23938290>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SALLES, Mariana. **Sororidade contra a cultura do estupro**. 2016. Disponível em: <https://www.diariodosudoeste.com.br/noticia/sororidade-contra-a-cultura-do-estupro>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVA, Carla Beatriz. **Breve histórico do artigo 213 e suas alterações no código penal brasileiro**. 2017. Presidente Prudente/SP. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/6336-17147-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2020.

SILVA, Maurício Pereira da. **O novo tipo penal de estupro: art. 213, do CP e a problemática do concurso de crimes**. Monografia. (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo. 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6016/1/Mauricio%20Pereira%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2020.

SILVEIRA, Maria Eduarda; ALDA, Lucía Silveira. **Nós, mulheres: a importância da sororidade e do empoderamento feminino**. VII Seminário corpo, gênero e sexualidade; III seminário internacional corpo, gênero e sexualidade; III IUSO – Brasileiro educação em sexualidade, gênero, saúde e sustentabilidade; Resistências e ocupações nos espaços de educação, 19 a 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/160.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOARES, Will e ACAYABA, Cíntia. **Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha**. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima**. Dissertação. (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Ciências Penais – Unisul. Santa Catarina. 2017. Disponível em:

file:///C:/Users/Samsung/Downloads/cultura%20do%20estupro%20e%20desigualdad e.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

SOUZA, Babi. **Vamos Juntas**. Editora Record Ltda. Rio de Janeiro. Disponível em: https://issuu.com/tita-nigri_editorial/docs/vamos_juntas_parte. Acesso em: 18 mar. 2020.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. **A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho**. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/1234567892831/MONOGRAFIA%20-%20SONIA%20TAVARES%20%20UNIJUI%2020EVOLU%C3%87%C3%83O%20DA%20MULHER%20-%202012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 mar. 2020.

TINOCO, Dandara. **Sororidade, substantivo feminino**. 2016 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/sororidade-substantivo-feminino-18959230>. Acesso em: 19 mar. 2020.

TOLEDO, Ana Clara Bicalho. **Me empodera te empoderar**. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro Escola de Comunicação Centro de Filosofia e Ciências Humanas Jornalismo. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6569/1/Atoledo.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

DA REDAÇÃO. Um a cada três brasileiros culpa a vítima de estupro. **Site Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-brasileiros-culpa-a-vitima-de-estupro/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

UOL. Ensaio reúne frases que vítimas de estupro ouviram dos agressores. **Site do Uol**, São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/listas/ensaio-reune-frases-que-vitimas-de-estupro-ouviram-dos-agressores.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

VICTOR, Mariana. **'Sororidade' é palavra que traz a lição mais importante do feminismo**. 2020. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/marianna-victor/sororidade-e-palavra-que-traz-a-licao-mais-importante-dofemin_a_21695261/. Acesso em: 02 out. 2020.